

Relatório Técnico 00026/2019-7

Processo: 03909/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Citação

Exercício: 2017

Criação: 22/01/2019 15:25

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Baixo Guandú
Exercício	2017
Vencimento	24/04/2020
Prefeito ^{1 2}	José de Barros Neto

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FORMALIZAÇÃO	3
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	3
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	4
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	4
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	4
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM FONTE DE RECURSO	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	6
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS.....	7
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	12
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	13
6.1	RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	14
6.2	NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.....	15
7.	GESTÃO FISCAL	16
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	16
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	17
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	18
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	21
7.4.1	inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF).....	24
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA	24
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	25
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	25
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	26
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	28
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	30
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	31
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	32
11.	MONITORAMENTO	33
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS).....	33
12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	33
13.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	40
14.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	40
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	42
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	43
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	44
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	46
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	46

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03909/2018-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Câmara Municipal de Baixo Guandu.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 24/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não** observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 24/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2888/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2902/2016, estimou a receita em R\$ 83.937.000,00 e fixou a despesa em R\$ 83.937.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 16.787.400,00, conforme art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Suplementares	Especiais	Extraordinários	Total
2881/2016	389.000,00	0,00	0,00	389.000,00
2902/2016 (LOA)	18.868.692,91	0,00	0,00	18.868.692,91
2888/2016	3.188.099,87	0,00	0,00	3.188.099,87
2952/2017	286.517,95	0,00	0,00	286.517,95
Total	22.732.310,73	0,00	0,00	22.732.310,73

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 4.085.578,91 , conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	83.937.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	22.732.310,73
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	18.646.731,82
(=) Dotação atualizada apurada (a)	88.022.578,91
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	88.022.578,91
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	17.796.731,82
Excesso de arrecadação	739.518,24
Superávit Financeiro	3.346.060,67
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	850.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	22.732.310,73

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 16.787.400,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 18.868.692,91, considerando-se o teor do art. 6º da Lei 2902/2016 (LOA), definindo que o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação utilizados para abertura de crédito suplementar não onera o percentual autorizada na Lei, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADÇÃO SEM FONTE DE RECURSO

Base Normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 739.518,24**, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”

Considerando que, conforme tabelas 05 e 06 do item 4.3, a arrecadação prevista foi de **R\$ 84.265.752,55** e a realizada foi de **R\$ 75.878.543,45**, indicando dessa forma a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	85.483.650,63	74.843.905,19
Despesa Primária	83.746.659,35	72.122.890,22
Resultado Primário	1.736.991,28	2.721.014,97
Resultado Nominal	- 310.952,82	- 28.245,21

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de meta bimestral de arrecadação conforme consta nos seguintes processos: TC 4789/2017, 3902/2017, 6117/2017 e 8435/2017, respectivamente 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2017. Constata-se do quadro acima que as metas de resultado primário e nominal foram cumpridas.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 90,05% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.700.000,00	6.219.373,47	92,83
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	77.565.752,55	69.659.169,98	89,81
Total (BALORC por UG)	84.265.752,55	75.878.543,45	90,05

Total (BALORC Consolidado)	84.265.752,55	75.878.543,45	90,05
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	80.994.530,63	74.015.524,05
Receita de Capital	3.271.221,92	1.863.019,40
Totais	84.265.752,55	75.878.543,45

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 82,67% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Câmara Municipal de Baixo Guandu	5.770.000,00	2.929.210,87	50,77
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	6.700.000,00	6.048.649,50	90,28
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	75.552.578,91	63.790.516,13	84,43
Total (BALORC por UG)	88.022.578,91	72.768.376,50	82,67
Total (BALORC Consolidado)	88.022.578,91	72.768.376,50	82,67
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	75.195.129,93	80.690.771,13	69.503.740,20	69.082.655,41	67.362.712,14
De Capital	7.891.870,07	7.331.807,78	3.264.636,30	3.074.453,19	2.811.979,92
Reserva de Contingência	850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	83.937.000,00	88.022.578,91	72.768.376,50	72.157.108,60	70.174.692,06

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.110.166,95, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	75.878.543,45
Despesa total executada (empenhada)	72.768.376,50
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.110.166,95

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo e Grupo de Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo Código - Descrição	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	30.413.322,24	26.373.885,09	26.309.774,73	25.606.012,01
10 - SAÚDE	13.594.108,74	12.382.869,87	12.320.248,43	12.137.528,82
15 - URBANISMO	13.193.483,45	10.513.555,45	10.319.152,13	9.776.322,83
04 - ADMINISTRAÇÃO	7.403.838,36	6.448.403,18	6.430.453,18	6.166.531,38
17 - SANEAMENTO	6.700.000,00	6.048.649,50	5.856.793,30	5.851.547,30
01 - LEGISLATIVA	5.770.000,00	2.929.210,87	2.929.210,87	2.929.210,87
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.817.636,79	2.532.389,86	2.517.799,86	2.436.301,41
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	2.224.761,48	2.125.848,19	2.125.848,19	2.125.848,19
20 - AGRICULTURA	2.353.233,86	1.804.215,61	1.798.744,35	1.661.272,88
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.124.871,54	657.612,51	657.612,51	626.527,44
27 - DESPORTO E LAZER	652.477,51	473.735,09	473.735,09	466.829,91
24 - COMUNICAÇÕES	443.448,59	212.123,03	211.858,71	189.969,09
13 - CULTURA	235.384,09	197.284,60	139.296,60	134.681,81
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	78.373,21	60.593,65	58.580,65	58.108,12
11 - TRABALHO	17.139,05	8.000,00	8.000,00	8.000,00
16 - HABITAÇÃO	500,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	88.022.578,91	72.768.376,50	72.157.108,60	70.174.692,06

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	47.003.372,35	41.749.734,78	41.749.638,20	41.257.902,63
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	134,30	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.687.264,48	27.754.005,42	27.333.017,21	26.104.809,51
INVESTIMENTOS	6.686.184,10	2.619.150,02	2.428.966,91	2.166.493,64
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	645.623,68	645.486,28	645.486,28	645.486,28
TOTAL	88.022.578,91	72.768.376,50	72.157.108,60	70.174.692,06

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação Código - Descrição	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 - Aplicações diretas	86.741.413,83	71.602.723,52	70.993.177,20	69.028.786,26
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	1.172.605,51	1.064.748,02	1.063.026,44	1.045.000,84

50 – Transferências a instituições provadas sem fins lucrativos	108.559,57	100.904,96	100.904,96	100.904,96
TOTAL	88.022.578,91	72.768.376,50	72.157.108,60	70.174.692,06

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes 604 “*royalties* do petróleo recebidos da união” e 605 “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) **Em R\$ 1,00**

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.462.222,09	URBANISMO - Desenvolvimento Urbano Estratégico e Sustentável da cidade.	2.410.553,44	2.410.553,44	2.410.553,44
			SUB-TOTAL	2.410.553,44	2.410.553,44	2.410.553,44
605	Estadual	1.551.506,59	ADMINISTRAÇÃO - Trabalhando para o Desenvolvimento de Baixo Guandu	7.932,00	7.932,00	7.932,00
			URBANISMO - Trabalhando para o Desenvolvimento de Baixo Guandu	237.332,36	189.426,41	189.426,41
			URBANISMO - Desenvolvimento Urbano Estratégico e Sustentável da cidade.	584.491,21	584.491,21	419.744,94
			AGRICULTURA - Planejamento Estratégico do Desenvolvimento Rural	41.320,50	41.320,50	0,00
			COMUNICAÇÕES - Comunicação e Publicidade	10.638,43	10.638,43	6.572,86
			SUB-TOTAL	881.714,50	833.808,55	623.676,21
TOTAL		4.013.728,68	3.292.267,94	3.244.361,99	3.034.229,65	

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Observou-se do balanço patrimonial que a fonte nº 604 iniciou o exercício com *déficit* financeiro de R\$ 2.545.399,93 e encerrou o exercício com *superávit* financeiro de R\$ 12.735,15. Já a fonte nº 605 iniciou o exercício com *superávit* financeiro de R\$ 2.439.011,99 e encerrou também com *superávit*, no valor de R\$ 672.329,02.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que **não** há evidências da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de royalties, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (Lei Estadual).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos

Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com *superávit* financeiro de R\$ 12.735,15, e a fonte de recursos 605 com *superávit* financeiro de R\$ 672.329,02. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes no demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	- 2.545.399,93	2.439.011,99
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.462.222,09	1.551.506,59
Despesa Empenhada – conforme tabela 13 (c)	2.410.553,44	881.714,50
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	- 2.493.731,28	3.108.803,18
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	12.735,15	672.329,02
Saldo em conta bancária	12.735,15	930.370,62

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 evidenciado no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Banco do Brasil nº 10.042-0, pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 12.735,15, não havendo restos a pagar. Quando à fonte 605, verifica-se que a conta bancária do Banestes nº 11.668.498 apresenta saldo de R\$ 930.367,31, porém deve-se considerar a existência de restos a pagar de R\$ 258.041,60.

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, sendo a proposta de encaminhamento a **citação** do prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 15: Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	14.144.218,10
Receitas orçamentárias	75.878.543,45
Transferências financeiras recebidas	3.219.328,06
Recebimentos extraorçamentários	11.434.666,36
Despesas orçamentárias	72.768.376,50
Transferências financeiras concedidas	3.219.190,59
Pagamentos extraorçamentários	17.229.817,28
Saldo em espécie para o exercício seguinte	11.459.371,60

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 16: Disponibilidades	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Baixo Guandu	0,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu	816.194,03
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu	10.643.646,07
Total (TVDISP por UG)	11.459.840,10
Total (TVDISP Consolidado)	11.459.840,10
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 2.319.986,82. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	88.739.530,32
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	86.419.543,50
Resultado Patrimonial do período	2.319.986,82

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	17.597.963,41	18.043.531,47
Ativo não circulante	86.108.843,22	82.110.869,92
Passivo circulante	5.068.385,66	10.078.211,65
Passivo não circulante	13.618.647,89	8.336.993,94
Patrimônio Líquido	85.019.773,08	81.739.195,80

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 19: Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	16.123.645,95	17.297.748,16
Passivo Financeiro (b)	3.422.549,02	10.296.720,44
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	12.701.096,93	7.001.027,72
Recursos Ordinários	5.041.179,48	16.806.339,83
Recursos Vinculados	7.659.917,45	- 9.805.312,11
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	12.701.096,93	7.001.027,72
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 20: Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	5.693.942,07	2.776.848,64	8.470.790,71
Inscrições	1.982.993,54	815.779,03	2.798.772,57
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	4.983.123,09	1.393.533,08	6.376.656,17
Cancelamentos	600.667,84	1.199.540,56	1.800.208,40
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	2.093.144,68	999.554,03	3.092.698,71

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 12.234,07	- 6.626,01
SAÚDE – RECURSOS SUS	947.090,53	971.730,47
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	- 91.501,28	- 33.007,54
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	18.914,02	21.983,14
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	559.427,21	621.640,66
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	5.041.179,48	- 134.288,86

Fonte: Processo TC 05541/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou, em 2017, um valor de R\$ 1.155.133,08 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 74.015.524,05.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 53,12% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	74.015.524,05
Despesa Total com Pessoal – DTP	39.314.378,81
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,12

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo. Ressalta-se que foram emitidos pareceres de alerta, proc. TC 2677/18 e 6321/17.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 56,28% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	74.015.524,05
Despesa Total com Pessoal – DTP	41.652.550,27
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	56,28

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal consolidado, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas

obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 24: Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		7.237.426,21
Deduções		9.024.462,83
Dívida consolidada líquida		0.00
Receita Corrente Líquida - RCL		74.015.524,05
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0.00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acodo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da

Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001.

Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 25: Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	74.015.524,05
Montante global das operações de crédito	267.859,85
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,36
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	74.015.524,05
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 27: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	74.015.524,05
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 28: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	192.322,39	1.362,39	182.045,71	0,00	15.540,30	- 6.626,01	0,00	- 6.626,01
Saúde - Recursos SUS	1.044.073,33	9.047,52	673,90	0,00	0,00	1.034.351,91	62.621,44	971.730,47
Saúde - Outros recursos	485.501,96	0,00	0,00	0,00	0,00	485.501,96	0,00	485.501,96
Educação - Recursos próprios - MDE	72.410,55	2.547,92	102.870,17	0,00	0,00	- 33.007,54	0,00	- 33.007,54
Educação – FUNDEB 60%	756.571,19	0,00	134.930,53	0,00	0,00	621.640,66	0,00	621.640,66
Educação – FUNDEB 40%	26.308,00	0,00	4.324,86	0,00	0,00	21.983,14	0,00	21.983,14
Educação - Recursos programas federais	214.992,70	50,00	50.524,45	0,00	0,00	164.418,25	0,00	164.418,25
Educação - Outros recursos	277.487,05	0,00	0,00	0,00	0,00	277.487,05	0,00	277.487,05
Demais vinculadas	6.372.780,04	10.272,47	565.124,16	166.487,00	183.714,09	5.447.182,32	266.072,62	5.181.109,70
Não vinculadas	2.017.392,89	86.870,84	942.499,76	17.288,00	617.938,18	352.796,11	487.084,97	- 134.288,86
Subtotal	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	817.192,57	8.365.727,85	815.779,03	7.549.948,82
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	817.192,57	8.365.727,85	815.779,03	7.549.948,82

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recurso *Não Vinculadas*, no valor de R\$ 487.084,97, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 35,78% da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.933.138,15
Receitas provenientes de transferências	41.103.016,01
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.036.154,16
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.111.874,66
% de aplicação	35,78

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 82,98% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	12.973.966,03
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.765.374,81
% de aplicação	82,98

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 15,06% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.933.138,15
Receitas provenientes de transferências	39.370.920,69
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.304.058,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.521.970,30
% de aplicação	15,06%

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue¹:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor

¹ <http://www.fnde.gov.br>

dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir

parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	44.766.595,75
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.133.661,70
Valor efetivamente transferido	3.034.077,48

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa

empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	611.267,90
Balanço Orçamentário (b)	611.267,90
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.982.416,54
Balanço Orçamentário (b)	1.982.416,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 35 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00

Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 36 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	75.878.543,45
Balanço Orçamentário (b)	75.878.543,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	72.768.373,50
Balanço Orçamentário (b)	72.768.376,50
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	13.966.919,99
Balanço Patrimonial (b)	13.966.919,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	11.283.048,99
Balanço Patrimonial (b)	11.283.048,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	2.319.986,82
Balanço Patrimonial (b)	2.319.986,82
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	7.025.535,30
Balanço Patrimonial (b)	7.025.535,30
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	190.126.350,13
Ativo (BALPAT) – I	103.706.806,63
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	86.419.543,50
Saldos Credores (b) = III – IV + V	190.126.350,13
Passivo (BALPAT) – III	103.706.806,63
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.319.986,82
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	88.739.530,32
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 43: Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	3.422.549,02
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	1.532.496,47
(=) Divergência (a-b)	1.890.052,55

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.093.144,68 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	72.768.376,50
Dotação Atualizada (b)	88.022.578,91
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-15.254.202,41

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	88.022.578,91
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	84.265.752,55
Dotação a maior (a-b)	3.756.826,36

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 46: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.346.060,67
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.346.060,67
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	72.768.376,50
Receitas Realizadas (b)	75.878.543,45
Execução a maior (a-b)	- 3.110.166,95

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 48: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.346.060,67
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal nº 2710/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2.710/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 12.000,00 e R\$ 4.800,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 12.000,00 mensais a título de subsídio, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R\$ 4.800,00 mensais, evidenciando que não ocorreu aumento nos subsídios definidos na Lei 2.710/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2013.</i>	José de Barros Neto	CITAÇÃO
4.1.1 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso. <i>Base normativa: Art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64.</i>		
4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos. <i>Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017</i>		
6.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. <i>Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.</i>		
6.2 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município. <i>Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade</i>		
7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. <i>Base normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.</i>		
12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i>		

Vitória, 09 de janeiro de 2019.

Auditor de Controle Externo

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Baixo Guandu	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	81.891.798,67
Receita Tributária	4.293.650,15
IPTU	453.901,45
ISS	2.175.604,39
ITBI	220.644,13
IRRF	839.768,62
Outras Receitas Tributárias	603.731,56
Receita de Contribuições	2.537.847,79
Receita Patrimonial	801.421,08
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	6.231.743,82
Transferências Correntes	67.337.499,55
Cota-Parte do FPM	20.908.885,25
Cota-Parte do ICMS	17.694.374,45
Cota-Parte do IPVA	1.813.067,07
Cota-Parte do ITR	96.240,91
Transferências da LC 87/1996	159.618,72
Transferências da LC 61/1989	430.829,61
Transferências do FUNDEB	12.940.428,06
Outras Transferências Correntes	13.294.055,48
Outras Receitas Correntes	689.636,28
DEDUÇÕES (II)	7.876.274,62
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.876.274,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	74.015.524,05
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Baixo Guandu - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	39.357.838,42	96,58
Pessoal Ativo	38.202.705,34	96,58
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.155.133,08	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	43.556,19	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	30.728,57	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	12.827,62	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	39.314.282,23	96,58
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	74015524,05	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1]	74.015.524,05	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	39.314.378,81	53,12
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	39.968.382,99	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	37.969.963,84	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	35.971.544,69	48,60

FONTES: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Baixo Guandu - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.391.799,78	0,00
Pessoal Ativo	2.391.799,78	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	53.628,32	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	53.628,32	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.338.171,46	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	74015524,05	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1]	74.015.524,05	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	2.338.171,46	3,16
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.440.931,44	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.218.884,87	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.996.838,30	5,40

FONTES: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2017	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	3.933.138,15
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	648.022,35
1.1.1 - IPTU	453.901,45
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	194.120,90
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	221.659,45
1.2.1 - ITBI	220.644,13
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	1.015,32
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.223.687,73
1.3.1 - ISS	2.175.604,39
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	48.083,34
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	839.768,62
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1- ITR	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	41.103.016,01
2.1- Cota-Parte FPM	20.908.885,25
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	19.176.789,93
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.732.095,32
2.2- Cota-Parte ICMS	17.694.374,45
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	159.618,72
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	430.829,61
2.5- Cota-Parte ITR	96.240,91
2.6- Cota-Parte IPVA	1.813.067,07
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	45.036.154,16
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	4.907,56
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.551.700,65
5.1- Transferências do Salário-Educação	945.565,74
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	510.445,87
5.4- Transferências Diretas - PNATE	37.231,59
5.5- Outras Transferências do FNDE	26.932,88
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	31.524,57
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	37.915,81
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	37.915,81
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	108.904,53
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7+ 8)	1.703.428,55
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	7.876.274,62
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.835.357,66
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.540.966,77
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	31.923,72
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	86.165,95
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	19.248,06
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	362.612,46
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	12.973.966,03
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	12.940.428,06
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	33.537,97
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	5.064.153,44
<small>[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	
<small>[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	
DESPESAS DO FUNDEB	
DESP. LIQUIDADAS <no exercício>	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	10.768.869,29
13.1- Com Educação Infantil	1.279.257,56
13.2- Com Ensino Fundamental	9.489.611,73
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	1.690.234,63
14.1- Com Educação Infantil	629.578,29
14.2- Com Ensino Fundamental	1.060.656,34
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	12.459.103,92

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		4.078,50
18.1- FUNDEB 60%		3.494,48
18.2- FUNDEB 40%		584,02
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		4.078,50
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		12.455.025,42
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		82,98
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		13,02
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		4,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		4.059.941,90
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		1.908.835,85
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.151.106,05
23- ENSINO FUNDAMENTAL		17.223.735,64
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		10.550.268,07
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		6.673.467,57
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		2.182,90
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.182,90
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		2.469.749,70
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		23.755.610,14
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		5.064.153,44
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		4.078,50
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		91.501,28
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		14.252,56
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		5.173.985,78
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) – (40))		16.111.874,66
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		35,78
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		964.188,60
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		1.589.975,99
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		2.554.164,59
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		26.309.774,73
FONTE: Sistema Cidades		
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA									
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE									
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
Período de Referência: 2017									
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)									
									(R\$) 1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE							RECEITAS REALIZADAS		
							<até o Bimestre>		
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)							3.933.138,15		
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU							453.901,45		
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI							220.644,13		
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS							2.175.604,39		
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF							839.768,62		
Imposto Territorial Rural - ITR							0,00		
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos							19.888,74		
Dívida Ativa dos Impostos							194.494,58		
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos							28.836,24		
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)							39.370.920,69		
Cota-Parte FPM							19.176.789,93		
Cota-Parte ITR							96.240,91		
Cota-Parte IPVA							1.813.067,07		
Cota-Parte ICMS							17.694.374,45		
Cota-Parte IPI-Exportação							430.829,61		
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais							159.618,72		
Desoneração ICMS (LC 87/96)							159.618,72		
Outras							0,00		
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II							43.304.058,84		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE							RECEITAS REALIZADAS		
							<até o Bimestre>		
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS							4.971.131,36		
Provenientes da União							4.863.972,44		
Provenientes do Estado							107.158,92		
Provenientes de Outros Municípios							0,00		
Outras Receitas do SUS							0,00		
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS							65,73		
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE							0,00		
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE							115.360,77		
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE							5.086.557,86		
DESPESAS COM SAÚDE							DESPESAS		
(Por Grupo de Natureza da Despesa)							LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS
							<até o Bimestre>		A PAGAR NÃO
									PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES							10.983.943,68		62.621,44
Pessoal e Encargos Sociais							7.366.975,52		0,00
Juros e Encargos da Dívida							0,00		0,00
Outras Despesas Correntes							3.616.968,16		62.621,44
DESPESAS DE CAPITAL							417.187,87		0,00
Investimentos							417.187,87		0,00
Inversões Financeiras							0,00		0,00
Amortização da Dívida							0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)							11.463.752,99		
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO							DESPESAS		
							LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS
							<até o Bimestre>		A PAGAR NÃO
									PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS							0,00		0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL							0,00		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS							4.879.161,25		62.621,44
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS							4.657.441,87		62.621,44
Recursos de Operações de Crédito							0,00		0,00
Outros Recursos							221.719,38		0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS							0,00		0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA							0,00		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS							0,00		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES							0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)							4.941.782,69		
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)							6.521.970,30		
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)							15,06		
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]							26.361,47		

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	70.814.390,01
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	760.800,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		1,07%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.800,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.800,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		63,19%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	3.034.077,48
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	3.133.661,70
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	2.123.854,24
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.967.929,07
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		64,86%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	44.766.595,75
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	3.133.661,70
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.929.210,87
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,54%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%



Instrução Técnica Conclusiva 01830/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03909/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 22/05/2019 16:08

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE DE BARROS NETO

Vencimento: 24/04/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Baixo Guandu**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Barros Neto**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 048/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 24/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não** observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 24/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Considerando as dificuldades encontradas na elaboração da Prestação de Contas Anual, devido as inúmeras inconsistências encontradas no Sistema, houve a necessidade de intervenção da Empresa responsável pela manutenção do sistema E&L.

Considerando a grande demanda dos outros municípios, a empresa encontrou dificuldade em prestar atendimento, pois, estava atendendo a todos os municípios para o envio das suas respectivas prestações de contas.

Considerando que foram muitas dificuldades quanto a formatação para envio dos arquivos atendendo as exigências do TCEES, e quanto ao formato e tamanho dos arquivos a serem enviados.

Considerando ainda que o Município estava em processo de desconcentração administrativa, conforme Lei Municipal nº 2.928/2017 e decreto regulamentador, e que houve uma grande demanda para adaptarmos o sistema informatizado de contabilidade

pública, e que as atividades para manutenção dos serviços públicos não poderiam ser prejudicadas.

Lembrando ainda, que por várias ocasiões servidores públicos deste município estiveram em contato e em reuniões com técnicos dessa corte, quanto a situação almejada, tanto para esclarecimento de dúvidas, quanto para esclarecimento dos procedimentos a serem adotados. Tendo em vista, que na fase em que o Município estava realizando a desconcentração, não tinha instrumentos legais normatizando a matéria, nem mesmo Instruções Normativas emitidas pelo Tribunal de Contas.

As dificuldades encontradas foram para grande maioria dos Entes, inclusive houve a necessidade da AMUNES intervir a favor dos municípios solicitando a não penalização dos gestores municipais por não conseguirem enviar e homologar no sistema CidadES a prestação de contas mensal referente a janeiro e fevereiro bem como a prorrogação do prazo para envio da PCM e da PCA. Conforme **DOC. 01**.

Diante disso, e das dificuldades encontradas pelos entes, de forma geral, não conseguindo proceder com a entrega no tempo estipulado pelo TCEES, atraso este provocado pelas dificuldades enumeradas acima comprometendo o encerramento e preparo dos arquivos a serem enviados.

Diante do exposto, requeremos desde já que seja afastada a inconsistência apontada, no que tange ao descumprimento de prazo de envio da PCA.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se que a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Baixo Guandu foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 02 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 24 de abril de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que as novas exigências do TCEES tornaram o processo de elaboração da PCA mais moroso. Aduziu, também, que o município

estava passando por um processo de desconcentração administrativa, gerando problemas na consolidação dos arquivos.

Pois bem.

Inicialmente, é necessário registrar que o prazo para a entrega das PCA é regulamentado pela Lei Orgânica do TCEES e pelo Regimento Interno, isto quando no município a própria Lei Orgânica não estipular outro prazo.

Além disso, as irregularidades relativas aos atrasos na entrega das PCA não têm o condão, por si só, de macularem as contas dos respectivos gestores. E, nesse sentido, se mantidas estas irregularidades o gestor é penalizado com a aplicação de multa pecuniária, de cunho personalíssimo.

No caso em concreto temos que o gestor não trouxe argumentos plausíveis ou razoáveis para justificar os mais de 20 (vinte) dias de atraso na entrega da PCA.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis ou razoáveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 026/2019**.

E, nesse sentido, sugere-se que seja aplicada **multa**, com base no regramento cabível ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012), ao **Senhor José de Barros Neto**, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

2.2 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso (item 4.1.1 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de **R\$ 739.518,24**,

conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”.

Considerando que, conforme tabelas 05 e 06 do item 4.3, a arrecadação prevista foi de **R\$ 84.265.752,55** e a realizada foi de **R\$ 75.878.543,45**, indicando dessa forma a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Trata-se de uma análise do demonstrativo de créditos adicionais DEMCAD, constata-se que foram abertos créditos num total de R\$ 739.518,24, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi “excesso de arrecadação”.

Em resposta ao questionamento supra, apresentamos a tabela abaixo:

Tabela de créditos adicionais abertas por excesso de arrecadação

fonte	Nome da Fonte	data	decreto	valor suplementado (A)	valor orçado (B)	valor recebido (C)	Excesso de Arrecadação (D)	Diferença D – A
12990012*	Repasse Fundo a Fundo-reforma e ampliação UBSF do Rosario	21/02/2017	n° 5756	106.736,72	-	152.402,52	152.402,52	45.665,80
13990001*	Piso Basico Fixo-PBF	06/11/2017	n° 5847	6.345,58	75.000,00	91.301,69	16.301,69	8.625,10
	CRAS (estadual)	06/11/2017	n° 5847	1.331,01				
16020000*	COSIP	06/11/2017	n° 5847	144.547,74	2.070.000,00	2.657.760,61	587.760,61	29.377,70
		15/12/2017	n° 5861	413.835,17				
13990004*	Medida Socioeducativa - MSE (estado)	06/11/2017	n° 5847	485,84	-	312.201,44	312.201,44	311.715,60
19990002*	DNPM	15/12/2017	n° 5861	61.000,00	172.700,00	236.341,00	63.641,05	2.641,05

					0	5		
19990001*	Transferências Vinculadas-DNAE	15/12/2017	n° 5861	188,91	680.900,00	686.901,70	6.001,70	5.812,79
11070010*	Manutenção Educação Infantil transf.direta	15/12/2017	n° 5861	5.047,27	-	6.778,48	6.778,48	1.731,21
Total Geral				739.518,24				

Insta destacar que realmente foi arrecadado “no geral/consolidado” menos com relação em que foi orçado. Todavia o orçamento é feito por fontes de recursos, e o valor de R\$ 739.518,24 (setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) aberto por excesso de arrecadação, e neste diapasão, o excesso das fontes descritas no demonstrativo acima.

Além do mais, existe fontes que houve excesso de arrecadação em maior quantidade em comparação ao orçado, pois não houve necessidade de suplementar o valor total do excesso das fontes.

Diante do exposto, e por razões de direito apresentados, não acarretou abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos, tendo em vista que todo o excesso foi por fonte de recurso.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, com base no excesso de arrecadação, no montante de **R\$739.518,24**. Ocorre que não se verificou excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2017.

Em sua defesa, o gestor alegou que foi arrecadado, no orçamento consolidado, menos do que foi orçado. Entretanto, em algumas fontes de recursos houve excesso de arrecadação suficiente para suportar os créditos abertos.

Pois bem.

Compulsando a tabela apresentada pelo gestor e comparando com o arquivo BALEXOR (Balancete Orçamentário da Receita), temos que assiste razão ao defendente, quanto ao excesso de arrecadação verificado nas fontes de recursos indicadas.

Já nos manifestamos em outras ocasiões sobre a necessidade de se apurar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recursos, semelhantemente ao que ocorre no caso da apuração do artigo 42 da LRF.

No caso em concreto, o gestor comprovou que havia excesso de arrecadação para as fontes apresentadas, sendo que na maioria dos casos tratava-se de convênios firmados pelo município.

A propósito, cabe registrar que este TCEES admite a utilização de recursos de convênios como fonte para a abertura de créditos adicionais (Parecer em Consulta 028/2004).

Dito isto e, considerando que não houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 026/2019**.

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 12.735,15, e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 672.329,02. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605**Em R\$ 1,00**

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial (a)	- 2.545.399,93	2.439.011,99
Receita – conforme tabela 13 (b)	2.462.222,09	1.551.506,59
Despesa Empenhada – conforme tabela 13 (c)	2.410.553,44	881.714,50
Resultado financeiro apurado (d= a + b – c)	- 2.493.731,28	3.108.803,18
Resultado Financeiro evidenciado no BALPAT	12.735,15	672.329,02
Saldo em conta bancária	12.735,15	930.370,62

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes 604 e 605 evidenciado no anexo ao balanço patrimonial é incompatível com o apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do banco do Banco do Brasil nº 10.042-0, pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 12.735,15, não havendo restos a pagar. Quando à fonte 605, verifica-se que a conta bancária do Banestes nº 11.668.498 apresenta saldo de R\$ 930.367,31, porém deve-se considerar a existência de restos a pagar de R\$ 258.041,60.

Diante do exposto, fica caracterizada a incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), entre o evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir do saldo inicial, sendo a proposta de encaminhamento a **citação** do prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução à conta e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Trata-se de uma discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Quanto os valores apurados pelos técnicos desse Tribunal de Contas, constatou divergência disponibilidade financeira entre TVDISP e BALPAT, nas fontes 604 e 605 no anexo balanço patrimonial, que em comparação com os saldos bancários em conta corrente apresenta incompatibilidade no resultado financeiro (déficit/superávit), evidenciado no balanço patrimonial e o apurado.

Destaca-se, que no exercício de 2016 para o exercício de 2017, em cumprimento das notificações desse Tribunal de Contas, quanto a questionamento de disponibilidade financeira, este município se obrigou a realizar ajustes no relatório “demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial”. Nesse ponto, **destacamos a citação** da prestação de contas do exercício de 2015, que ocorreu em março de 2017, que no mesmo período foram realizadas as respectivas alterações e ajustes para adequação do relatório, **conforme anexo 02 e 03** (balancete de conta corrente).

Neste diapasão, o resultado final do balancete do anexo acima, demonstra que os valores demonstram a realidade fidedigna contábil, que em virtude dos ajustes acima destacado (em cumprimento a notificações do TCE ES PCA 2015) os valores apontados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial não deverá ser considerado como base de saldo inicial para apuração do resultado final.

No mesmo sentido, apuramos que os valores já reajustados no anexo 02 e 03, conforme abaixo.

▶ 604 – SALDO FINAL CRÉDITO (A)	R\$ 2.558.135,08
▶ 604 – SALDO FINAL DÉBITO (B)	R\$ 2.545.399,93
RESULTADO FINAL = A – B	R\$ 12.735.15

▶ 605 – SALDO FINAL CRÉDITO (A)	R\$ 2.439.011,99
▶ 604 – SALDO FINAL DÉBITO (B)	R\$ 1.766.682,97
RESULTADO FINAL = A – B	R\$ 672.329,02

Observa-se que o extrato bancário apresenta um saldo de R\$ 930.367,31 no TVDISP, todavia há existência de valores registrados como restos a pagar, conforme anexo 04 e demonstrativo abaixo:

▶ SALDO EM CONTA BANCÁRIA (A)	R\$ 930.367,31
▶ RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO (B)	R\$ 47.905,95
▶ RESTOS A PAGAR PROCESSADO (C)	R\$ 210.132,34
RESULTADO FINAL = A – B – C	R\$ 672.329,02

Todavia, com a alteração acima mencionada, voltamos a destacar que foram realizadas no exercício de 2017, que em função dos ajustes ficou impossibilitado de equacionar os saldos iniciais com base dos saldos do início de 2017, tendo em vista, mais uma vez que a alteração ocorreu depois da abertura do exercício, sendo encaminhado para esta corte valores constantes no relatório divergente com relatório que ora encaminhamos como anexo, doc 02, 03 e 04.

Destaca-se ainda, o relatório “demonstrativo de caixa e de restos a pagar (RGF anexo 5)” da LRF do exercício de 2017 enviado na

própria PCA do exercício de 2017, comprova que os valores constantes no respectivo relatório demonstram na realidade contábil.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado todo esclarecimento necessário, no que tange a suposta irregularidade deste item, e não havendo dolo ou má fé por parte deste gestor, que na oportunidade se coloca à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, requer a Vossa Excelência, que a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial seja julgada improcedente, declarando assim, regulares todos os atos praticados pelo defendente.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se divergência na apuração do superávit financeiro das contas relativas aos recursos dos royalties do petróleo (fontes 604 e 605).

Em sua defesa, o gestor alegou que houve necessidade de se fazer alterações em algumas contas por determinação do próprio TCEES. Tais mudanças provocaram um novo resultado financeiro e, por consequência, um novo saldo evidenciado do superávit por fonte.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “Peças Complementares 10443/2019-2, 10444/2019-7 e 10445/2019-1”, identificamos as movimentações a débito e a crédito das fontes 604 e 605, bem como o saldo contábil/bancário das disponibilidades relativas as duas fontes de recursos.

As alegações do gestor foram ao encontro dos documentos acostados. Há que se registrar, ainda, que o saldo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme apurado no RT 026/2019, estava compatível com o saldo bancário gravado no TVDISP (Termo de Verificação do Disponível).

Dito isto, entendemos que as explicações do gestor são razoáveis e, nesse sentido, não vislumbramos descontrole no uso dos recursos dos royalties.

Assim e, considerando que não identificamos divergência na contabilização do superávit financeiro das contas dos royalties, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 026/2019**.

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 12.234,07	- 6.626,01
SAÚDE – RECURSOS SUS	947.090,53	971.730,47
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	- 91.501,28	- 33.007,54
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	18.914,02	21.983,14
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	559.427,21	621.640,66
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	5.041.179,48	- 134.288,86

Fonte: Processo TC 05541/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Trata-se de uma incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, no arquivo digital BALPAT.

Considerando que os valores ora apontado pelos técnicos desse Tribunal de Contas, mais precisamente descritos na coluna de “demais obrigações financeiras” na tabela 28 “demonstrativo de disponibilidade de caixa e de restos a pagar” na Instrução Técnica, encontra-se divergente com os valores disponibilizados na dívida fluante, conforme planilha anexa doc 05. No qual o valor total da respectiva planilha consta o valor de R\$ 817.192,57, que após a análise constatou-se que o valor correto a ser considerado é o valor de R\$ 535.406,94, compatível com total informado do anexo 05 do RGF, bem como doc 05 anexo.

Insta destacar que os valores apresentados no doc 05, mencionado acima, foi elaborada por técnicos da contabilidade do Município, sendo realizado a redistribuição entre fontes de recursos originárias, compatível com BALPAT, que após a redistribuição os valores coincidem com os valores apresentados na tabela com BALPAT, conforme demonstrativo abaixo:

FONTE DE RECURSO	RES. FINANCEIRA R\$	DISP. LIQ. CAIXA R\$
Saúde - recursos próprios	- 12.234,07	- 12.234,07
Saúde – recursos SUS	947.090,53	947.090,53
Educação – recursos próprios MDE	- 91.501,28	- 91.501,28
Educação – FUNDEB 40%	18.914,02	18.914,02
Educação – FUNDEB 60%	559.427,21	559.427,21
Não vinculados – recursos ordinários	5.041.179,48	171.817,00

Entretanto o valor correspondente a R\$ 5.041.179,48 demonstrado no BALPAT, não é apenas o valor registrado no TVDISP, há outros valores não apresentado neste arquivo, conforme apresentado na tabela 19 da Instrução Técnica desse TCEES. A exemplo disso

podemos citar os depósitos judiciais realizados, que uma vez que está sendo confrontado com TVDISP.

Resta claro, no que tange ao item em destaque, que a suposta irregularidade não resultou dano ao erário, bem como não teve o condão de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram observadas as “normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município. Destacando que, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”, não foram capazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado todo esclarecimento necessário, no que tange a suposta irregularidade deste item, e não havendo dolo ou má fé por parte deste gestor, que na oportunidade se coloca a disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, requer a Vossa Excelência, que a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial seja julgada improcedente, declarando assim, regulares todos os atos praticados pelo defendente.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se divergência entre o Anexo ao Balanço Patrimonial (superávit por fonte de recurso) e o Anexo 05 do RGF (Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras e dos Restos a Pagar).

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor considerado pelo TCEES como demais obrigações financeiras divergia do montante apurado pela municipalidade. Além disso, o gestor aduziu que os valores relativos à disponibilidade líquida de caixa estavam corretos, à exceção da fonte de recursos próprios.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o cerne desta irregularidade está centrado na divergência entre o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) e a

disponibilidade líquida de caixa evidenciada no Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal.

Das justificativas trazidas pelo gestor temos que o mesmo apresentou uma planilha elaborada pelo município, em que se verifica a “harmonização” do resultado financeiro com a disponibilidade de caixa, exceto pela fonte de recursos próprios.

Sobre os recursos próprios, o gestor alegou que o resultado financeiro apresenta outras variáveis não evidenciadas no TVDISP (Termo de Verificação do Disponível), como os depósitos judiciais.

No que tange às demais obrigações financeiras constantes da tabela 28 do RT 026/2019, temos que foram identificadas quais seriam estas obrigações e o porquê do computo das mesmas, não havendo, em nosso entendimento, divergência quanto ao montante considerado (R\$ 817.192,57) em relação ao montante alegado pelo defendente (R\$ 535.406,94). Ademais, o gestor não esclareceu como chegou ao suposto valor destas obrigações, não merecendo, assim, prosperar tal alegação.

Dito isto e, considerando a divergência entre os saldos apresentados, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 026/2019**.

2.5 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou, em 2017, um valor de R\$ 1.155.133,08 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Foi verificado pelos Técnicos que o Município empenhou, liquidou e pagou no exercício de 2017 o valor de R\$ 1.155.133,08 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil e cento e trinta e três reais e oito centavos) referente despesas com aposentados e pensões pertinentes à Previdência Municipal. Entretanto não houve reconhecimento contábil no passivo não circulante, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária.

Insta destacar que realmente o Município de Baixo Guandu/ES não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, tendo em vista a vinculação dos Servidores Públicos Municipais no Regime Geral de Previdência Social no exercício de 2003, conforme Lei Municipal de nº 2.144/2003, resguardando todos os direitos dos servidores. Assim extinguindo o Instituto Próprio de Previdência do Município, ficando o Município responsável direto pelo pagamento de aposentado e pensionistas.

Todavia, não foi regulamentado um fundo para os servidores que continuarão com os benefícios do regime próprio, nem tão pouco, foi realizado provisões matemáticas previdenciárias relacionados aos aposentados e pensionistas, na época.

Com a respectiva determinação e obrigatoriedade, a Secretaria Municipal de Administração, protocolou um pedido para que seja contratado empresa especializada, tendo em vista a complexidade do caso, realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto Próprio hoje em extinção para os beneficiários, conforme processo administrativo de nº 1.613/2019, datado de 01 de março de 2019.

A Resolução TC 242/2010 (alterada pela Resolução 221/2012), fixou como prazo máximo para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência 31/12/2014 (Anexo 1). Este cronograma foi mantido, por meio da Resolução TC 280/2014. Por fim, confirmando a orientação desta Corte de Contas, a Instrução Normativa 36/2016 que dispôs sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis

patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, revoga as Resoluções TC 221/2010, 242/2012, 258/2013 e 280/2014, e dá outras providências, estabeleceu a exigência imediata de tais registros.

Conforme consulta ao site da previdência, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; havendo servidores já aposentados e também pensionistas, os pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários a obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS.

Desta forma o RPPS entra em processo de extinção, sendo responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do tesouro, quando então se dará a extinção definitiva do RPPS.

Há de se analisar que a suposta desconformidade relatada é decorrente de um ato ocorrido há mais 16 anos – Lei Municipal 2.144/2003 que decidiu extinguir o Instituto de previdência, cujas premissas estabelecidas naquela Lei não são conhecidas nestes autos.

Nesse sentido, recentemente foi julgado caso semelhante, ou seja, **não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município**, como paradigma a decisão tomada por esta Corte de Contas no âmbito da análise de Contas de Governador, relativas ao exercício de 2015, em relação aos benefícios que ainda estavam sendo pagos, relacionados ao antigo IDEP, extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991.

Inicialmente reproduzo a análise constante do Relatório Técnico 140/2016 (TC 3532/2016):

4.6.2 (ex-)IPDE

Segundo informações do Relatório de Auditoria Especial nº. 10/2013, realizada na Assembleia Legislativa, o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE) foi criado pela Lei nº 2.247/66, de 16/12/1966, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e jurisdição na capital do Estado. Em 1991, ficou extinto o IPDE, conforme determinação da Lei nº 4.541/91, tendo sido instituída uma Comissão Liquidante.

Quanto aos **benefícios previdenciários**, o IPDE estabelecia a concessão de diversos destes aos associados e seus dependentes, dentre os quais se destacam a pensão

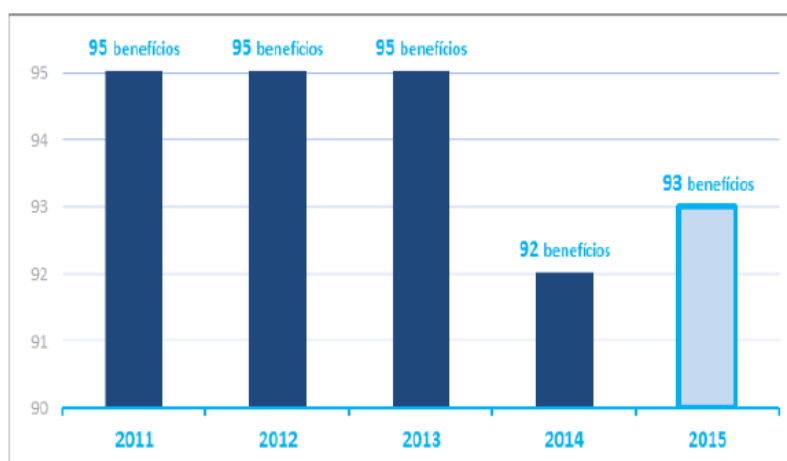
(aposentadoria) aos ex-deputados e pensão por morte aos seus dependentes.

Embora o referido Instituto tenha sido extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991, **foram mantidos todos os benefícios, vantagens e direitos previstos na Lei Estadual nº 3.603/1983 e alterações aos então associados, beneficiários e pensionistas**, sob a justificativa do cumprimento da garantia contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 (direito adquirido).

Ainda segundo verificações do relatório de auditoria especial, as leis criadoras do IPDE (Leis Estaduais nº 2.247/1966 e nº 3.603/1983), quando tratam da concessão de aposentadoria aos ex-deputados, denominada de pensão, e da pensão por morte aos dependentes, utilizam a terminologia “beneficiário” ao se referirem tanto aos contribuintes quanto aos seus dependentes. Entretanto, nas fichas financeiras verificadas na Ales, foi adotada a expressão “pensionista” para os ex-deputados e “beneficiários” para seus dependentes, possivelmente para facilitar a distinção entre as categorias e posteriormente seguindo as definições trazidas pela Lei Estadual nº 7.553, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/11/2003, a qual tratou da concessão de pecúlio para os ex-deputados pensionistas do extinto IPDE.

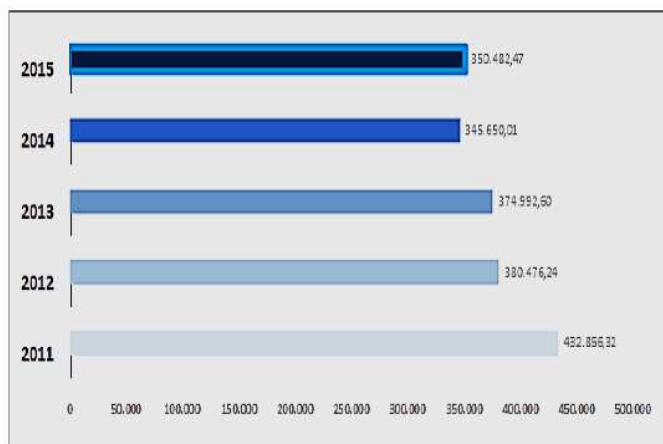
Após esta contextualização do IPDE, o Gráfico 4.56 exibe a quantificação de aposentadorias pagas por este instituto previdenciário da Ales, tendo sido apurado que, para 2015, foram pagos 93 benefícios aos segurados e pensionistas.

Gráfico 4.56 – Total de Aposentadorias pagas pelo IPDE



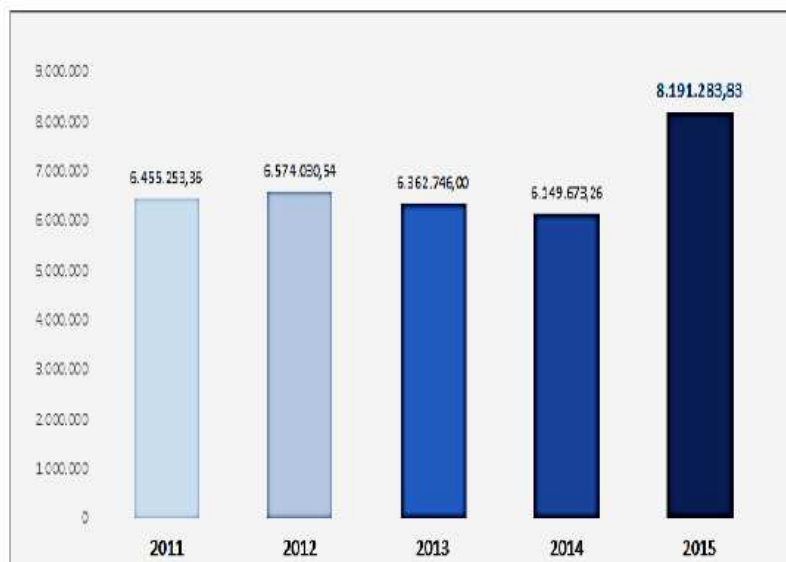
Já em relação à arrecadação promovida em folha de pagamento, que respaldasse a contribuição de “servidor”, foi apurado o montante de R\$ 350.482,47, significativamente menor que o valor efetivamente pago para fazer frente às despesas do IPDE, conforme demonstrado no Gráfico 4.57.

Gráfico 4.57 – Total das receitas de contribuições recolhidas pelos ex-deputados estaduais vinculados ao IPDE



Nesse mesmo contexto de despesas da Previdência Estadual, o total gasto com as aposentadorias de ex-deputados estaduais (IPDE) pode ser visualizado no Gráfico 4.58, tendo sido liquidado em 2015 o valor de R\$ 8.191.283,83, estando também inclusas, neste valor, despesas de exercícios anteriores na ordem de R\$176.452,65.

Gráfico 4.58 – Total de Despesas realizadas (liquidadas) com as aposentadorias de ex-deputados estaduais



Considerando que estas **despesas são compromissos do ente com os segurados, nos termos da legislação apresentada, faz-se necessária a realização de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Assembleia Legislativa e por consequência**

no Governo do Estado, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos.

Esta sugestão foi acolhida pelo Relator e pelo Plenário na emissão da seguinte Recomendação ao Governo do Estado do Espírito Santo:

Excerto Parecer Prévio 53/2016:

[...]

3.3 – por RECOMENDAR:

3.3.1 – AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

[...]

3.3.3 – À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

3.3.3.1 QUANTO À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:

3.3.3.1.1 – Que **realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões** acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE), para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Governo do Estado do exercício de 2016 e seguintes, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos; (Princípio da Competência e Oportunidade e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição; IPSAS 25 e NBC TG 33 (R2);

Nesse mesmo sentido, foi julgado acórdão TC 1651/2018 – SEGUNDA CÂMARA, processo 6862/2016-7, prestação de contas anual de ordenador, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Piúma, que coleciona mesma tese, como paradigma a decisão a ser tomada.

Assim, também neste caso **entendo que a manutenção desta irregularidade não pode macular estas contas, relativas ao exercício de 2015**. Antes, diante do fato de que tais recursos envolvem munícipes que dependem diretamente dos mesmos, entendo que deve ser determinado ao atual prefeito para que ***nos termos da legislação***, tome providências para a necessária a realização ***de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Prefeitura Municipal de Piúma***, inclusive com as projeções atuariais para dimensionamento de até quando serão dispensados recursos do tesouro com o pagamento de tais compromissos legalmente assumidos.

Dante do exposto, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Administração já requereu o estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas para registro desse passivo nas

demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, processo administrativo nº 1.613/2016, anexo doc 07, requeremos desde já, seja julgada improcedente a presente irregularidade apontada no Instrução Técnica desse Tribunal de Contas, julgando regular o item em destaque, tendo em vista que a manutenção desta irregularidade não pode macular estas contas, relativas ao exercício de 2017, bem como seja julgada em paradigma com o Acórdão TC 1651/2018.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, parcialmente, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se que o município de Baixo Guandu realizou pagamento a aposentados e pensionistas, porém, não foram identificadas as provisões matemáticas previdenciárias que caberiam ao caso.

Em sua defesa, o gestor alegou que, de fato, houve o pagamento dos aposentados e pensionistas, sendo que não existe mais o RPPS no município, uma vez que todos os servidores são regidos pelo Regime Geral (Lei Municipal 2.144/2003). Informou que a municipalidade já estaria providenciando a contratação de empresa especializada em cálculos atuariais. Por fim, aduziu o defendente que, em casos análogos, o TCEES julgou regulares as contas e assinalou prazo para a regularização das provisões.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade assenta-se no fato de o município de Baixo Guandu não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa apresentada pelo gestor apenas indica qual foi a origem dos pagamentos efetuados. Contudo, o que se discute aqui é uma infração às normas contábeis relativas ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. Objetivo da referida provisão é evidenciar os compromissos da Unidade Gestora em relação aos

seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

No caso em tela temos que não existe tal provisão. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial). Também é passível de registro que o gestor encaminhou documento de onde se verifica os primeiros passos para a contratação de empresa especializada.

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 026/2019**.

Cabe registrar, por oportuno, que este indicativo de irregularidade **quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recurso *Não Vinculadas*, no valor de R\$ 487.084,97, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Trata-se de uma suposta irregularidade de inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, ao dispor sobre o relatório de gestão fiscal, em que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo de disponibilidade de caixa.

Inicialmente, destaca-se que a referida tabela mencionada no presente indicativo de irregularidade, já foi objeto de análise e justificativas no item 6.1 desta Instrução Técnica. Oportunamente, vale destacar que a suposta irregularidade apontada seja “inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficientes” não procede.

Que após a elaboração da nova tabela 28 “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, demonstra que há disponibilidade suficiente para os valores inscritos em restos a pagar não processados.

Tendo em vista que os valores apresentados no doc 05, elaborada por técnicos da contabilidade deste Município, foram redistribuição entre fontes de recursos originárias, compatível com BALPAT, que após a redistribuição os valores coincidem com os valores apresentados na tabela com BALPAT.

Resta claro, no que tange ao item em destaque, que a suposta irregularidade, com as justificativas não resultou dano ao erário, bem como não teve o condão de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram observadas as “normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município. Destacando que, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”, não foram capazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado todo esclarecimento necessário, no que tange a suposta irregularidade deste item, e não havendo dolo ou má fé por parte deste gestor, que na oportunidade

se coloca a disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, requer a Vossa Excelência, que a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial seja julgada improcedente, declarando assim, regulares todos os atos praticados pelo defendente.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recurso Não Vinculadas, no valor de R\$ 487.084,97.

Em sua defesa, o gestor alegou que a irregularidade não procede. Para tanto, o gestor acostou uma nova tabela de apuração da disponibilidade líquida de caixa, nos moldes do Anexo 05 do RGF.

Pois bem.

Inicialmente, reproduziremos a aludida tabela 28 do RT 026/2019:

Tabela 28: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	192.322,39	1.362,39	182.045,71	0,00	15.540,30	- 6.626,01	0,00	- 6.626,01
Saúde - Recursos SUS	1.044.073,33	9.047,52	673,90	0,00	0,00	1.034.351,91	62.621,44	971.730,47
Saúde - Outros recursos	485.501,96	0,00	0,00	0,00	0,00	485.501,96	0,00	485.501,96

Educação - Recursos próprios - MDE	72.410,55	2.547,92	102.870,17	0,00	0,00	- 33.007,54	0,00	- 33.007,54
Educação - FUNDEB 60%	756.571,19	0,00	134.930,53	0,00	0,00	621.640,66	0,00	621.640,66
Educação - FUNDEB 40%	26.308,00	0,00	4.324,86	0,00	0,00	21.983,14	0,00	21.983,14
Educação - Recursos programas federais	214.992,70	50,00	50.524,45	0,00	0,00	164.418,25	0,00	164.418,25
Educação - Outros recursos	277.487,05	0,00	0,00	0,00	0,00	277.487,05	0,00	277.487,05
Demais vinculadas	6.372.780,04	10.272,47	565.124,16	166.487,00	183.714,09	5.447.182,32	266.072,62	5.181.109,70
Não vinculadas	2.017.392,89	86.870,84	942.499,76	17.288,00	617.938,18	352.796,11	487.084,97	- 134.288,86
Subtotal	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	817.192,57	8.365.727,85	815.779,03	7.549.948,82
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	817.192,57	8.365.727,85	815.779,03	7.549.948,82

Na coluna “Demais Obrigações Financeiras”, cujo total era de **R\$ 817.192,57**, temos os depósitos (**R\$ 176.322,61**), as consignações (**R\$ 359.084,66**) e as despesas de exercícios anteriores empenhadas, liquidadas e pagas até a data de elaboração do RT (**R\$ 281.785,30**).

Dito isto, vamos observar a tabela apresentada pelo gestor, conforme documento eletrônico “Peça Complementar 10446/2019-6”:

TABELA 28: DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR								
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disp. Líquida Antes do RP não Líquid.	RP não Liq	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exercício Anterior	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Rec. Próprios	192.322,39	1.362,39	182.045,71	-	21.148,36	-12.234,07	-	-12.234,07
Saúde - Recursos SUS	1.044.073,33	9.047,52	673,90	-	24.639,94	1.009.711,97	62.621,44	947.090,53
Saúde - Outros Recursos	485.501,96	-	-	-	1.400,00	484.101,96	-	484.101,96
Educação - Rec. Próprios - MDE	72.410,55	2.547,92	102.870,17	-	58.493,74	-91.501,28	-	-91.501,28
Educação - FUNDEB 60%	756.571,19	-	134.930,53	-	62.213,45	559.427,21	-	559.427,21
Educação - FUNDEB 40%	26.308,00	-	4.324,86	-	3.069,12	18.914,02	-	18.914,02
Educação - Rec. Progra. Federais	214.992,70	50,00	50.524,45	-	-	164.418,25	-	164.418,25
Educação - Outros recursos	277.487,05	-	-	-	-	277.487,05	-	277.487,05
Demais Vinculadas	6.372.780,04	10.272,47	565.124,16	166.487,00	52.610,01	5.578.286,40	266.072,62	5.312.213,78
Não vinculadas	2.017.392,89	86.870,84	942.499,76	17.288,00	311.832,32	658.901,97	487.084,97	171.817,00
Subtotal	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	535.406,94	8.647.513,48	815.779,03	7.831.734,45
RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	535.406,94	8.647.513,48	815.779,03	7.831.734,45

No campo “Demais Obrigações Financeiras” temos que o gestor afirma que o total a ser excluído da disponibilidade financeira era de **R\$ 535.406,94**. Ocorre que o gestor não explicitou a origem e o montante destas exclusões, nos mesmos moldes que fundamentaram a elaboração do RT.

Assim, temos que não é possível aceitar tais cálculos, por ausência de documentação de suporte e também pela ausência de explicações sobre as origens dos referidos valores.

Dito isto e, considerando que não foi possível atestar a disponibilidade de caixa suficiente para cobrir a inscrição de restos a pagar não processados na fonte de recursos próprios, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 026/2019**.

2.7 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 026/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 026/2019:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	3.422.549,02
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	1.532.496,47
(=) Divergência (a-b)	1.890.052,55

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 2.093.144,68 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 046/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em resposta ao questionamento supra, informamos que a divergência apresentada foi gerada a partir de uma inconsistência por ocasião da geração do arquivo DEMDFL em XML, no entanto, quando gerado em PDF, o valor dos Restos a Pagar Processados está regularmente informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Portanto, estamos encaminhando o Demonstrativo em PDF para comprovar o devido registro dos Restos a Pagar Processados na Dívida Flutuante - DEMDFL" - **DOC. 06**.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado todo esclarecimento necessário, no que tange a suposta irregularidade deste item, e não havendo dolo ou má fé por parte deste gestor, que na oportunidade se coloca a disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, requer a Vossa Excelência, que a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial seja julgada improcedente, declarando assim, regulares todos os atos praticados pelo defendente.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se divergência no saldo do passivo financeiro, quando comparados o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Patrimonial, da ordem de **R\$ 1.890.052,55**.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na geração do arquivo DEMDFL (Demonstrativo da Dívida Flutuante), uma vez que este arquivo não evidenciou a totalidade da dívida de curto prazo.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 10447/2019-1”, que trata do Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado do município de Baixo Guandu, observamos o saldo de **R\$ 3.589.504,52**.

Ao se comparar este valor com o Balanço Patrimonial, obtemos uma divergência de **R\$ 166.955,50**.

E, nesse sentido, considerando que ainda persiste a divergência, vimos não aceitar as alagações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 12.2.11** do **RT 026/2019**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	74.015.524,05
Despesa Total com Pessoal – DTP	39.314.378,81
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,12

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	74.015.524,05
Despesa Total com Pessoal – DTP	41.652.550,27
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	56,28

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foi **cumprido** o limite legal.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 026/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	7.237.426,21
Deduções	9.024.462,83
Dívida consolidada líquida	0.00
Receita Corrente Líquida – RCL	74.015.524,05
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0.00

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	74.015.524,05
Montante global das operações de crédito	267.859,85
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,36
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	74.015.524,05
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	74.015.524,05
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 026/2019, verificou-se a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

Essa matéria foi tratada no **item 2.6** desta Instrução.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.933.138,15
Receitas provenientes de transferências	41.103.016,01
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.036.154,16
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.111.874,66
% de aplicação	35,78

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	12.973.966,03
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.765.374,81
% de aplicação	82,98

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.933.138,15
Receitas provenientes de transferências	39.370.920,69
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.304.058,84
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.521.970,30
% de aplicação	15,06%

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	44.766.595,75
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.133.661,70
Valor efetivamente transferido	3.034.077,48

Fonte: Processo TC 3.909/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Baixo Guandu, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOSÉ DE BARROS NETO**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 026/2019 e 2.4 desta ITC**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.2 do RT 026/2019 e 2.5 desta ITC**);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 026/2019 e 2.6 desta ITC**) e;
- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (**item 12.1.11 do RT 026/2019 e 2.7 desta ITC**).

Conforme apontado no **item 2.5** desta **ITC**, o não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias é uma irregularidade, **passível de ressalvas e de determinações**, o que, no caso, seria que **o gestor providenciasse o cálculo atuarial e o registro contábil** a fim de solucionar a ausência da referida provisão.

Sugere-se, ainda, a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **José de Barros Neto**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1 do RT 026/2019**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

Vitória, 22 de maio de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 52E3A-7CCC2-3A4E5



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02588/2019-5

Processo: 03909/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 03/07/2019 18:15

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício de 2017, da **Prefeitura de Baixo Guandu**, sob a responsabilidade de **José de Barros Neto**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1830/2019-7** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 0026/2019-7**:

Item 6.1 – Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao demais demonstrativos contábeis.

Base Legal: arts. 83, 84 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Item 6.2 – Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.

Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Item 7.4.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Base legal: art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar n. 101/2000.

Item 12.1.11 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Base Legal: arts. 85, 89, 100 a 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
03/07/2019 18:15

A *priori*, insta destacar que o gestor responsável pelo envio das contas em exame[1] não cumpriu o prazo previsto no art. 139 do RITCEES[2].

Destarte, verificado o descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, **imperiosa a aplicação de multa ao responsável**, o que encontra ressonância no art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/12, que estabelece:

Art. 135. **O Tribunal de Contas poderá aplicar multa** de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por:**

(...)

VIII - não envio ou **envio fora do prazo** de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

IX - **inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;**

Lado outro, **quanto ao mérito**, salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da **ITC 1830/2019-7** para manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

Denota-se dos **itens 6.1** (Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao demais demonstrativos contábeis) e **12.1.11 do RT 0026/2019-7** (Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial) violações aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, as infrações acima elencadas consubstanciam **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente**.

Noutro giro, quanto ao **item 6.2 do RT 0026/2019-7 - Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município** - assinala-se que se trata de grave infração à norma legal que atenta contra o equilíbrio financeiro do Ente.

O município de Baixo Guandu, atualmente, não possui Regime Próprio de Previdência Social, assim sendo, fica o ente responsável pelo reconhecimento das provisões matemáticas decorrentes dos benefícios previdenciários já concedidos e daqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão.

A irregularidade em questão é classificada como **grave** pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010)[3] e já foi apreciada por esse Tribunal de Contas, oportunidade em que fora expedida determinação para adoção de medida saneadoras, conforme Parecer Prévio TC - 58/2017, proferido nos autos do processo TC - 3821/2016.

Ademais, transcreve-se excerto de julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais, exarado nos autos do processo n. 873469[4], Cons. Relator Mauri Torres, o qual reputa grave a irregularidade em questão:

“Ressalto que a inconsistência no registro contábil da Provisão Matemática (item 3), tal como apontado nos autos, constitui falha grave, por caracterizar a falta de evidencição íntegra e confiável de todas as operações da entidade e impossibilita o conhecimento de sua real situação atuarial. Evidentemente, tal fato contraria as disposições contidas nos incisos II e III do art. 16º da Portaria nº 402/08, que determinam aos RRPS a contabilização de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade das referidas entidades e promovam alterações em seu patrimônio, devendo observar-se as normas gerais de contabilidade e os princípios contábeis preconizados na Lei nº 4.320/64. ”

Outrossim, restou, ainda, apurado no item **7.4.1 do RT 0026/2019-7 inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente**, haja vista que o gestor deixou de desconsiderar nos respectivos cálculos o montante de R\$ 487.084,97 relativo a recursos não vinculados.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt[5] quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal que:

Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar “excede o limite estabelecido em lei”. A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. **Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas “roladas” para o exercício seguinte.** Consta-se, enfim, que é lícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos. [grifo nosso]

Cabe destacar que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

Com efeito, da leitura do citado art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, é possível extrair o sentido axiológico do dispositivo, a destacar a preocupação com o equilíbrio financeiro e orçamentário, à prevenção de déficits financeiros e orçamentários e o controle da dívida pública.

Ao mesmo tempo, prevê o art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LC n. 101/2000 que o Relatório de Gestão Fiscal *“conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa”.*

Importante lembrar também que nem mesmo o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte seria capaz de retroagir para abrandar a irregularidade em questão, essa, inclusive, é a previsão do artigo 38 da Lei n. 4.320/1964, ao dispor que *“reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício”*, e por outro lado, **“quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”.**

O Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa **irregularidade insanável, verbis:**

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE

PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Aduz-se, ainda, que, conforme art. 359-B do Código Penal Brasileiro constitui crime contra as finanças públicas "ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei."

Caracterizada, está, portanto, também nesta hipótese, grave violação à norma legal.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Baixo Guandu referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **José de Barros Neto**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja aplicada multa pecuniária a **José de Barros Neto**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida; e

3 – seja, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedida as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

3.1 – que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES;

3.2 - conforme Instrução Técnica Conclusiva 1830/2019-7, seja expedida a determinação para “que o gestor providencie o cálculo atuarial e o registro contábil a fim de solucionar a ausência da referida provisão”, e

3.3 – que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III[6] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[7] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 3 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] José de Barros Neto.

[2] Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

[3] LB 04 . Previdência_Grave_04. Inobservância das premissas estipuladas nas portarias do MPS 402/2008 e 403/2008 na realização do cálculo atuarial / LB 19 . Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas Portarias MPS 916/2003 e alterações e 402/2008.

[4] Natureza: Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal - Autarquias Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba - PREVIJAN Responsável: Silvano Joaquim Barbosa Exercício Financeiro: 2011.

[5] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

[6] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[7] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



Parecer Prévio 00060/2021-6 - Plenário

Processos: 01508/2020-3, 03909/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOSE DE BARROS NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO 00096/2019-2 - LEI
COMPLEMENTAR Nº 101 - LEI FEDERAL Nº
4.320/1964 - NORMAS BRASILEIRAS DE
CONTABILIDADE - RESULTADO FINANCEIRO DAS
FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO
BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM
RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS - NÃO RECONHECIMENTO DAS
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS
RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO
MUNICÍPIO - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR
NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE
FINANCEIRA SUFICIENTE - DIVERGÊNCIA ENTRE
O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO
PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO
BALANÇO PATRIMONIAL - CONHECER - NEGAR
PROVIMENTO - MANTER O PARECER PRÉVIO TC
00096/2019-2 - CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, bem como outras formalidades e/ou iniciativas administrativas não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva, além de serem alvo de recomendações e determinações.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Parecer Prévio nº 00096/2019-2 – 2ª Câmara**, proferido no bojo do **Processo TC 03909/2018**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** do Executivo Municipal de **Baixo Guandu**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José de Barros Filho**.

O presente recurso é **CONHECIDO**, nos termos da **Decisão Monocrática 00594/2020-7** (peça 07), além de determinada a **notificação** do Sr. **José de Barros Filho**, para apresentação das contrarrazões recursais.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00896/2020-8** (peça 08), o gestor apresentou a **defesa/justificativa 00847/2020-4** (peça 09).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 01009/2021-7** (peça 12), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame das razões apresentadas pelo Ministério Público Especial de Contas, em sede de Recurso de Reconsideração, bem como nas contrarrazões encaminhadas pelo gestor, regularmente chamado aos autos para tal.

Da análise, concluiu-se por manter as irregularidades dos itens abaixo relacionados, e por manter a opinião de recomendar ao Poder Legislativo de Baixo Guandu a **REJEIÇÃO** da PCA de **2017**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, por infração à norma legal, propondo-se o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público E. de Contas:

Item 2.1 desta instrução - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 026/2019 e 2.4 da ITC 1830/19); Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

Item 2.2 desta instrução - Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do rt 026/2019 e 2.5 da itc 1830/19); base legal: *normas brasileiras de contabilidade*;

Item 2.3 desta instrução - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do rt 026/2019 e 2.6 da itc 1830/19); base legal: art. 55 da lrf;

Item 2.4 desta instrução - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 026/2019 e 2.7 da ITC 1830/19); Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964;

Registre-se, tendo em vista a Decisão Plenária nº 15/2020, que o processo de ordenação de despesas (TC 3742/2018), foi julgado regular com ressalvas, transitou em julgado e foi arquivado.

O **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recurso, através da **Instrução Técnica de Recurso 00167/2021-1** (peça 14), **acompanha** o entendimento técnico supracitado, opinando pelo seguinte:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 2681/2020-1**, exarada pelo NCONTAS, opina-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para **reformular** o v. Parecer Prévio 00119/2019-1 –1ª Câmara no sentido de considerar graves as infrações dispostas nos itens 2.4, 2.6 e 2.7e restabelecer a infração disposta no item2.53,em razão das graves violações à norma constitucional e legal, e, por consequência, recomendar à Câmara Municipal de Baixo Guandu a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de **2017**, sob responsabilidade de **JOSÉ DE BARROS NETO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, pela prática das infrações descritas nos itens 2.4, 2.5, 2.6 e2.7, **sem prejuízo** da expedição das **determinações** propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 02588/2019-5do Processo TC-3909/2018-1.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02774/2021-1** (peça 16) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Manifestação Técnica 01009/2021-7 e na Instrução Técnica de Recurso 00167/2021-1, bem como do disposto nos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo

conhecimento e total provimento do recurso para **reformar o Parecer Prévio TC-00096/2019-2** – Segunda Câmara, nos exatos termos requeridos na exordial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o **Relatório Técnico 00026/2019-7**, do **Processo 03909/2018-1**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2902/2016, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 83.937.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 16.787.400,00**, conforme Artº 5º da LDO.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 75.878.543,45) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 72.768.376,50), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 3.110.166,95**.

- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécie** sofreu um **decréscimo** de **R\$ 2.684.846,50** passando de **R\$ 14.144.218,10** no início do exercício para **R\$ 11.459.371,60** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 16.123.645,95 – Passivo Financeiro R\$ 3.422.549,02), da ordem de **R\$ 12.701.096,93**, superior ao **superávit** do ano de 2016 que foi da ordem de R\$ 7.001.027,72.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 85.019.773,08**, superior ao resultado do ano anterior da ordem de R\$ 81.739.195,80.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 74.015.524,05**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 39.314.378,81**, resultando, desta forma, numa aplicação de **53,12%** em relação à

receita corrente líquida apurada para o exercício, descumprindo o limite de alerta, descumprindo o limite prudencial de **51,30%**, mas **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 41.652.550,27**, ou seja, **56,28%** em relação à receita líquida, descumprindo o limite de alerta, mas **cumprindo** o limite prudencial de **57%** e **cumprindo** o limite legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** da ordem de **R\$ 7.237.426,21**, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**, estando, portanto, **de acordo** com o mandamento legal.

Não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos (R\$ 267.859,85) e **não houve a concessão de garantias ou contra garantia** de valores no exercício de **2017**.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Restou constatado a **inobservância** do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recurso *Não Vinculadas*, no valor de **R\$ 487.084,97**.

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.521.970,30**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **15,06%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 10.765.374,81** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **82,98%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 12.973.966,03), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 16.111.874,66**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **35,78%** **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho Acompanhamento e Controle Social da Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu recursos (**R\$ 3.034.077,48**) ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 3.133.661,70**.

Parecer do Controle Interno

A documentação estabelecida na Instrução Normativa IN TC 43/2017 foi encaminhada nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados **indicativos de irregularidades**.

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal 2.710/2012 fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito**, para a legislatura 2017/2020, em **R\$ 12.000,00** e **R\$ 4.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017, verifica a Área Técnica que o Prefeito e Vice-Prefeito perceberam mensalmente os valores supracitados, evidenciando que **não ocorreu aumento** nos subsídios definidos na Lei 2.710/2012.

Constata, portanto, que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, **estão em conformidade com o mandamento legal**.

Passo agora a tecer uma breve análise dos indícios de irregularidades mantidos pela Área Técnica, para melhor fundamentar as minhas razões.

2.1. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 026/2019 e 2.4 da ITC 1830/19);

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica Área Técnica a **incompatibilidade no resultado financeiro** das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 12.234,07	- 6.626,01
SAÚDE – RECURSOS SUS	947.090,53	971.730,47
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	- 91.501,28	- 33.007,54
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	18.914,02	21.983,14
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	559.427,21	621.640,66
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	5.041.179,48	- 134.288,86

Fonte: Processo TC 05541/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sua defesa, o gestor apresenta uma planilha elaborada pelo município, em que se verifica a “**harmonização**” do resultado financeiro com a disponibilidade de caixa, **exceto** pela fonte de recursos próprios conforme segue:

FONTE DE RECURSO	RES. FINANCEIRA R\$	DISP. LIQ. CAIXA R\$
Saúde - recursos próprios	- 12.234,07	- 12.234,07
Saúde – recursos SUS	947.090,53	947.090,53
Educação – recursos próprios MDE	- 91.501,28	- 91.501,28
Educação – FUNDEB 40%	18.914,02	18.914,02
Educação – FUNDEB 60%	559.427,21	559.427,21
Não vinculados – recursos ordinários	5.041.179,48	171.817,00

Sobre os recursos próprios, o gestor alegou que o resultado financeiro **apresenta outras variáveis não evidenciadas** no TVDISP (Termo de Verificação do Disponível), como **os depósitos judiciais**.

Considerando que o gestor **não esclareceu** como chegou ao suposto valor destas obrigações e, considerando **a divergência** entre os saldos apresentados, a Área Técnica opina pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado.

Em análise ao parecer prévio 96/2019-2, fl. 07, destaca-se o seguinte excerto:

Em que pese reconhecer **a ocorrência do desacerto contábil** nos demonstrativos em análise, **não verifico suficiência** para que as contas do gestor **sejam maculadas** em razão da irregularidade que se apresenta, ante **a ausência de qualquer indicação** de que a mesma possa ter causado **dano ou prejuízo** ao erário municipal.

Diante disso, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar **recomendação** ao gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Das razões recursais impetradas pelo Ministério Público E. de Contas, destaca-se que, **de modo diverso**, entende o *Parquet* que a infração **compromete o resultado financeiro** visto que **não foram contabilizados de forma correta** todos os fatos

orçamentários e financeiros do Ente, **o que configura infração grave** uma vez que prejudica a **correta compreensão** da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente.

Pois bem, a “**contabilização de forma correta**” deverá ser **alcançada** pela **recomendação** contida no v. parecer prévio.

Acrescento outra razão além de **dano ou prejuízo** ao erário, qual seja, **execução** orçamentária **responsável**, gastando menos do que arrecada, devidamente registrado no decorrer da minha fundamentação, além do **cumprimento de limites legais e constitucionais**.

Por entender que a **recomendação** expedida **é suficiente** para o saneamento do item e uma medida **razoável e proporcional**, considerando o **contexto geral** da presente prestação de contas, **decido** manter o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.2. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do rt 026/2019 e 2.5 da itc 1830/19).

Base legal: *Normas Brasileiras de Contabilidade*

Verifica a Área Técnica, do Balancete da Despesa (BALEXOD), que o município **empenhou**, em 2017, um valor de **R\$ 1.155.133,08** em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município **não possui RPPS** cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, **não há reconhecimento contábil** no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em sua defesa, o gestor alegou que, de fato, **houve o pagamento** dos aposentados e pensionistas, sendo que **não existe mais o RPPS** no município, uma vez que todos **os servidores são regidos pelo Regime Geral** (Lei Municipal 2.144/2003). Informou que a municipalidade **já estaria providenciando** a contratação de empresa especializada em cálculos atuariais.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, **entende a Área Técnica** que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento.

Esclarece que o **cerne** da presente irregularidade assenta-se no fato de o município de Baixo Guandu **não reconhecer contabilmente** as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

Uma vez que **não existe tal provisão**, opina pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 026/2019**, registrando que **o gestor encaminhou documento** de onde se verifica **os primeiros passos para a contratação de empresa especializada**.

Registra, por oportuno, que este indicativo de irregularidade **quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, **recomenda** que o município promova o **reconhecimento** das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

Destaca, por fim, que a **ausência do registro das provisões** matemáticas leva à **interpretação incorreta do real passivo** da entidade, gerando **distorções** acerca da **situação financeira** da mesma.

Em análise ao parecer prévio 96/2019-2, destaca-se o seguinte excerto:

Analisando detidamente as justificativas trazidas pelo gestor, apreendo que a manutenção desta irregularidade não pode macular as contas *sub examen*. Destaco que **a própria equipe técnica**, ressaltou que o presente indicativo de irregularidade quando **desacompanhado de outras irregularidades** é passível de **ressalva** e de **determinações**.

Considerando ainda, a afirmação do gestor de que a Secretaria Municipal de Administração já requereu o estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, processo administrativo nº 1.613/2016 (anexo doc. 07), **divirjo da área técnica e Ministério Público de Contas, afastando a presente irregularidade, determinando**, porém, o monitoramento da realização de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

Das razões recursais impetradas pelo Ministério Público E. de Contas, destaca-se que, de modo diverso, entende o *Parquet* que **foram violados** o art. 69 da LC Federal nº 101/2000 e os arts 85 e 89da Lei Federal 4.320/64, **inexistindo espaço para rechaçar a gravidade** do item, que **macula também o resultado do exercício** do Ente.

Registra também que **infração idêntica** já foi apreciada por essa Corte de Contas, o que **juntamente com outras** irregularidades **ensejou** na recomendação ao Legislativo Municipal de Muniz Freire a **rejeição** das contas do Executivo Municipal com a expedição de determinação para adoção de medidas saneadoras.

No mesmo sentido também **julgou irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário, referente ao exercício de 2013, Processo TC 3137/2014.

Ressalta, por fim, que a ausência do registro das provisões matemáticas leva à **interpretação incorreta do real passivo** da entidade, gerando distorções acerca da situação financeira da mesma.

Pois bem, entendo como **mais importante que a demonstração correta do resultado** do exercício **é a construção de um resultado do exercício consistente**, como foi o caso do exercício em tela, com todas as suas nuances devidamente registradas, especialmente o **resultado financeiro**, conforme demonstrado ao longo da minha fundamentação.

Por entender que a **determinação** expedida **é suficiente** para o saneamento do item e uma medida **razoável e proporcional**, considerando o **contexto geral** da

presente prestação de contas, **decido** manter o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.3 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do rt 026/2019 e 2.6 da itc 1830/19)

Base legal: Art. 55 da LRF.

De acordo com o RT 026/2019, verifica Área Técnica que **não foi observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte de recurso Não Vinculadas, no valor de **R\$ 487.084,97**.

Em sua defesa, o gestor alegou que a irregularidade não procede, **acostando a seguinte tabela** de apuração da disponibilidade líquida de caixa, nos moldes do Anexo 05 do RGF.

TABELA 28: DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR								
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disp. Líquida Antes do RP não Líquid.	RP não Liq	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exercício Anterior	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Rec. Próprios	192.322,39	1.362,39	182.045,71	-	21.148,36	-12.234,07	-	-12.234,07
Saúde - Recursos SUS	1.044.073,33	9.047,52	673,90	-	24.639,94	1.009.711,97	62.621,44	947.090,53
Saúde - Outros Recursos	485.501,96	-	-	-	1.400,00	484.101,96	-	484.101,96
Educação - Rec. Próprios - MDE	72.410,55	2.547,92	102.870,17	-	58.493,74	-91.501,28	-	-91.501,28
Educação - FUNDEB 60%	756.571,19	-	134.930,53	-	62.213,45	559.427,21	-	559.427,21
Educação - FUNDEB 40%	26.308,00	-	4.324,86	-	3.069,12	18.914,02	-	18.914,02
Educação - Rec. Progra. Federais	214.992,70	50,00	50.524,45	-	-	164.418,25	-	164.418,25
Educação - Outros recursos	277.487,05	-	-	-	-	277.487,05	-	277.487,05
Demais Vinculadas	6.372.780,04	10.272,47	565.124,16	166.487,00	52.610,01	5.578.286,40	266.072,62	5.312.213,78
Não vinculadas	2.017.392,89	86.870,84	942.499,76	17.288,00	311.832,32	658.901,97	487.084,97	171.817,00
Subtotal	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	535.406,94	8.647.513,48	815.779,03	7.831.734,45
RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	11.459.840,10	110.151,14	1.982.993,54	183.775,00	535.406,94	8.647.513,48	815.779,03	7.831.734,45

No campo “Demais Obrigações Financeiras” aponta a Área Técnica que o gestor afirma que o total a ser excluído da disponibilidade financeira era de **R\$ 535.406,94**.

Ocorre que o gestor **não explicitou a origem e o montante** destas exclusões, nos mesmos moldes que fundamentaram a elaboração do RT.

Entende, portanto, que **não é possível aceitar tais cálculos**, por **ausência de documentação de suporte** e também pela **ausência de explicações sobre as origens** dos referidos valores.

Dito isto e, considerando que **não foi possível atestar a disponibilidade de caixa suficiente** para cobrir a inscrição de restos a pagar não processados na fonte de recursos próprios, não aceita as alegações de defesa, opinando pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 026/2019**.

Em análise ao parecer prévio 96/2019-2, destaca-se o seguinte excerto:

Em que pese as alegações do gestor de que o total a ser excluído da disponibilidade financeira era de **R\$ 535.406,94**, não houve explicações sobre a origem dos referidos valores, e tampouco documentação subsidiando as alegações.

O artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata das documentações que devem constar no Relatório, ressalto que não se extrai do texto legal vedação quanto a inscrição dos restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa e o cancelamento dos empenhos de despesas que superem a disponibilidade de caixa em exercício posterior.

No mesmo sentido, ressalto que o déficit financeiro decorrente das inscrições realizadas nos restos a pagar não processados não pode ser avaliado **como um fator isolado** ocasionador de desequilíbrio financeiro das contas analisadas.

Nessa linha de raciocínio, avaliando as especificidades do caso concreto, em cotejo com a análise global das contas do exercício em referência, verifico que, em relação aos demonstrativos contábeis e limites constitucionais e legais, os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal foram satisfatórias, tendo o gestor atendido às metas e limites legais relativamente ao exercício de 2017, *ressalvando, que a presente inconsistência, a meu ver, não possui, per si, gravidade expressiva ao ponto de justificar a rejeição das contas em análise, motivo pelo qual dirirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade no campo da ressalva.*

Pelo exposto, **determino** que o gestor do Município de Baixo Guandu evidencie nas futuras prestações de contas todas as informações necessárias ao aferimento do cumprimento do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Das razões recursais impetradas pelo Ministério Público E. de Contas, destaca-se que, de modo diverso, entende o *Parquet* que a infração **não é considerada de**

natureza formal pelo simples fato de **ter cumprido o gestor com os limites legais e as metas** previstas para o exercício de 2017.

Em apertada síntese, afirma o *Parquet* que, **ao contrário do que afirma** o v. parecer prévio, há insculpido no ordenamento uma **proibição** de inscrever em restos a pagar montante **desprovido de disponibilidade financeira**, o que inclusive constitui **crime** previsto no art. 359B do Código Penal Brasileiro.

Reforça o seu entendimento destacando que a presente irregularidade constitui **grave infração** à Lei de Responsabilidade Fiscal, em **claro prejuízo ao equilíbrio fiscal Município**, não havendo que se cogitar em ressalva do apontamento até mesmo porque *“não foram sequer invocadas pelo gestor justa causa para o descumprimento da LRF”*.

Pois bem, entendo que por mais evidente que seja o dispositivo legal, **o caso concreto é sempre desafiador e repleto de possibilidades**. No presente caso, conforme pontuado no v. parecer prévio, um valor de **R\$ 535.406,94**, que **não foi suficientemente justificado**, não pode ter **mais relevância** que uma tabela com **suficiência financeira** de quase **R\$ 8.000.000,00**.

Demais disso, a afirmação da Área Técnica de que **“não foi possível atestar a disponibilidade de caixa suficiente** para cobrir a inscrição de restos a pagar não processados” deve ser tratada com **muita reserva**, não devendo, por exemplo, **ensejar o desfecho sugerido pelo Parquet**.

Com relação ao dispositivo legal esse **não tem outra razão de existir** senão pela possibilidade de **evitar** que um gestor herde uma **“terra arrasada”** para administrar. Logo, o **contexto geral não pode ser ignorado** na construção de uma avaliação justa, correta e imparcial.

Por entender que a **determinação** expedida **é suficiente** para o saneamento do item e uma medida **razoável e proporcional**, considerando o **contexto geral** da presente prestação de contas, **decido** manter o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.4 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 026/2019 e 2.7 da ITC 1830/19).

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

De acordo com o RT 026/2019, verificou a Área Técnica **divergência** no saldo do passivo financeiro, quando comparados o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Patrimonial, da ordem de **R\$ 1.890.052,55**.

Tabela 43: Passivo Financeiro	
Demonstrativo	Em R\$ 1,00
	Valor
Balanço Patrimonial (a)	3.422.549,02
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	1.532.496,47
(=) Divergência (a-b)	1.890.052,55

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em sua defesa, o gestor alegou que **houve erro na geração** do arquivo DEMDFL (Demonstrativo da Dívida Flutuante), uma vez que este arquivo não evidenciou a totalidade da dívida de curto prazo.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 10447/2019-1”, que trata do Demonstrativo da Dívida Flutuante consolidado do município de Baixo Guandu, observa a **Área Técnica** o saldo de **R\$ 3.589.504,52**.

Comparando este valor com o Balanço Patrimonial, alcança uma divergência de **R\$ 166.955,50**.

E, nesse sentido, considerando que **ainda persiste a divergência**, agora da ordem de **R\$ 166.955,50**, opina pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 12.2.11 do RT 026/2019**.

Em análise ao parecer prévio 96/2019-2, destaca-se o seguinte excerto:

Verifica-se, por fim, que o gestor apresentou documentação, afirmando ter havido erro na geração do arquivo referente ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, vez que o mesmo não evidenciou a totalidade da dívida de curto prazo, todavia, ao comparar o novo arquivo apresentado, **permaneceu a divergência no valor de R\$ 166.955,50**, razão pela qual a equipe técnica e o corpo ministerial sugerem a manutenção da inconsistência.

Na mesma linha de intelecção levantada na irregularidade anterior, reputo que a inconsistência apurada, embora irregular, pode ser atenuada no

exame mais detido do caso em exame, ante uma análise global das contas, pois **não se verifica gravidade suficiente** para ensejar a rejeição das mesmas.

Nesse passo, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a presente irregularidade, recomendando** ao gestor para que nas próximas prestações de contas, verifique a veracidade dos dados anotados em sede dos demonstrativos encaminhados a esta Casa, a fim de evidenciar um real controle das comprovações contábeis do órgão.

Das razões recursais impetradas pelo Ministério Público E. de Contas, destaca-se que, de modo diverso, o *Parquet* **discorda** que o posicionamento externado no v. Parecer Prévio **possa prosperar**, visto que a supracitada divergência de **R\$ 166.955,50** está longe de ser mera impropriedade formal, sendo sim, de **natureza grave**, visto que resvalou na análise da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

Em razão disso, **a compreensão da posição orçamentária e financeira do Ente ficou prejudicada, inexistindo elementos** para minorar a infração.

Entende que **ocorre erro de subsunção** dos fatos à normal legal no v. parecer prévio, pois a ressalva será aplicada apenas quando ficar caracterizado impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e, no caso vertente, **a divergência ficou configurada**.

Pois bem, mediante um **orçamento** em torno de **R\$ 80.000.000,00**, uma importância de **R\$ 166.955,50** não tem **vulto** suficiente para **prejudicar a compreensão da posição orçamentária e financeira do Ente**, conforme alegado pelo *Parquet*.

Ao meu sentir, o que **minora a infração** é o fato do gestor ter uma **autorização** orçamentária de **R\$ 83.937.000,00**, uma **arrecadação** de **R\$ 75.878.543,45** e **executar** uma despesa de **R\$ 72.768.376,50**.

Sendo assim, por entender que a **recomendação** expedida **é suficiente** para o saneamento do item e uma medida **razoável** e **proporcional**, considerando o **contexto geral** da presente prestação de contas, **decido** manter o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo do entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-60/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente **Recurso de Reconsideração** apresentado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio 00096/2019-2**, proferido no bojo do **Processo TC 03909/2018-1**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** do Executivo Municipal de **Baixo Guandu**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José de Barros Filho**;

1.2. Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado;

1.4. Registre-se, tendo em vista a Decisão Plenária nº 15/2020, que o processo de ordenação de despesas (TC 3742/2018), foi julgado regular com ressalvas, transitou em julgado e foi arquivado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2021 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

PARECER PRÉVIO 00096/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03909/2018-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: JOSE DE BARROS NETO
Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES - RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, exercício de 2017, que reflete a atuação do prefeito municipal, Sr. José de Barros Neto, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Após apresentação das informações contábeis encaminhadas pelo responsável, por meio do Relatório Técnico 00026/2019, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE em decorrência dos achados a seguir, opinou pela citação do responsável:

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
17/12/2019 12:15

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
16/12/2019 16:39

Assinado por
MICHELA MORALE
16/12/2019 13:25

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
16/12/2019 12:27

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
16/12/2019 10:59

2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA.

4.1.1 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso.

4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos.

6.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.

6.2 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do Município.

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Em seguida, por meio de Instrução Técnica Inicial 00048/2019 e Decisão SEGEX 00046/2019 prosseguiu-se à citação do responsável, para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentar as razões de justificativas e documentos necessários.

O responsável apresentou justificativas, e em decorrência destas foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva 01830/2019, com a seguinte conclusão:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Baixo Guandu, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de

Baixo Guandu, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOSÉ DE BARROS NETO**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.1 do RT 026/2019 e 2.4 desta ITC**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.2 do RT 026/2019 e 2.5 desta ITC**);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 026/2019 e 2.6 desta ITC**) e;
- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (**item 12.1.11 do RT 026/2019 e 2.7 desta ITC**).

Conforme apontado no **item 2.5** desta **ITC**, o não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias é uma irregularidade, **passível de ressalvas e de determinações**, o que, no caso, seria que o **gestor providenciasse o cálculo atuarial e o registro contábil** a fim de solucionar a ausência da referida provisão.

Sugere-se, ainda, a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **José de Barros Neto**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1 do RT 026/2019**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

Em Parecer Ministerial 02588/2019 o Ministério Público pugnou por emitir parecer prévio recomendando ao legislativo municipal a rejeição das contas, bem como

aplicação de multa pecuniária ao Sr. José de Barros Neto. Entendeu ainda pela emissão determinações.

Na sequência os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - Descumprimento do prazo para apresentação da Prestação de Contas Anual. (Item 2.1 do RT nº 026/2019)

Verificou a equipe técnica desta Corte de Contas, que a Prestação de Contas em análise fora encaminhada a esta Casa somente em 24/04/2018, ou seja, fora do prazo regimental, em desacordo com o artigo 123 do RITCEES¹.

Em sede de defesa, o gestor apresentou justificativas, aduzindo, em síntese, que houve grande dificuldade na elaboração da Prestação de Contas Anual, devido as inúmeras inconsistências encontradas no sistema, havendo a necessidade de intervenção da empresa E&L, responsável pela sua manutenção.

Alegou, que a empresa não pôde prestar serviços em razão da grande demanda dos outros municípios para o envio das suas respectivas prestações de contas.

Assim, ressalta que, houve muita dificuldade quanto a formatação para envio dos arquivos atendendo as exigências do Tribunal de Contas, e quanto ao formato e tamanho dos arquivos a serem enviados.

Por fim, rememora que as dificuldades foram para grande maioria dos entes, inclusive houve a necessidade da AMUNES intervir a favor dos municípios solicitando a não penalização dos gestores municipais por não conseguirem enviar e homologar no sistema CidadES a prestação de contas mensal referente a janeiro e fevereiro bem como a prorrogação do prazo para envio da PCM e da PCA.

Ao invocar a obrigação legal de prestar contas, observando o prazo legal para isso, a área técnica aduz que o seu descumprimento sujeita o responsável à imposição de multa.

¹ Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Por outro lado, é preciso avaliar as alegações do gestor, analisando o caso concreto, não apenas a tempestividade do envio da prestação de contas, mas também se o atraso acarretou em prejuízo para a análise das contas, bem como se tal atraso decorreu de conduta culposa ou dolosa do gestor.

Assim, considerando que o atraso no envio da prestação de contas em questão se deu por apenas 24 dias, não constatando prejuízo na análise das contas, entendo que a aplicação de multa deve ser relevada neste caso, uma vez que, mesmo que de maneira extemporânea, a remessa das contas se deu, tendo o gestor cumprido com seu dever legal e constitucional de prestar contas.

Assim, **divergindo da área técnica e corpo ministerial, afasto a aplicação da multa.**

Passo a relatar as inconsistências remanescentes, ressaltando que em relação as irregularidades, que foram afastadas pela douta equipe técnica desta Casa em sede de Instrução Técnica Conclusiva, corroborada pelo Ministério Público de Contas, acompanho, *in totum*, os fundamentos e as razões expostas para o afastamento das mesmas, tornando-as parte integrante do presente voto, as quais cito:

2.2 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso (item 4.1.1 do RT 026/2019).

2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 026/2019).

Posto isso, segue a análise meritória das irregularidades, mantidas pela douta equipe técnica e Ministério Público de Contas:

2.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 026/2019):

Verificou-se a incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme demonstrou por meio de tabela, que segue:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Liq Caixa **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Liq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	- 12.234,07	- 6.626,01
SAÚDE – RECURSOS SUS	947.090,53	971.730,47
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	- 91.501,28	- 33.007,54
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	18.914,02	21.983,14
EDUCAÇÃO – FUNDEB 60%	559.427,21	621.640,66
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	5.041.179,48	- 134.288,86

Fonte: Processo TC 05541/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A equipe técnica apontou que o resultado demonstrado acima é inconsistente com o apurado por esta Corte de Contas por meio do Relatório de Gestão Fiscal.

Registrou que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000², os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Devidamente citado, o gestor apresentou as seguintes justificativas, *in verbis*:

“Considerando que os valores ora apontados pelos técnicos desse Tribunal de Contas, mais precisamente descritos na coluna de “demais obrigações financeiras” na tabela 28 “demonstrativo de disponibilidade de caixa e de restos a pagar” na Instrução Técnica, encontra-se divergente com os valores disponibilizados na dívida fluante, conforme planilha anexa doc. 05. No qual o valor total da respectiva planilha consta o valor de R\$ 817.192,57, que após a análise constatou-se que o valor correto a ser considerado é o valor de R\$ 535.406,94, compatível com total informado do anexo 05 do RGF, bem como doc. 05 anexo.

(...)

Entretanto o valor correspondente a R\$ 5.041.179,48 demonstrado no BALPAT, não é apenas o valor registrado no TVDISP, há outros valores não apresentado neste arquivo, conforme apresentado na tabela 19 da Instrução Técnica desse TCEES. A exemplo disso podemos citar os depósitos judiciais realizados, que uma vez que está sendo confrontado com TVDISP.

² Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Resta claro, no que tange ao item em destaque, que a suposta irregularidade não resultou dano ao erário, bem como não teve o condão de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram observadas as “normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município. Destacando que, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”, não foram capazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado todo esclarecimento necessário, no que tange a suposta irregularidade deste item, e não havendo dolo ou má fé por parte deste gestor, que na oportunidade se coloca a disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, requer a Vossa Excelência, que a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial seja julgada improcedente, declarando assim, regulares todos os atos praticados pelo defendente.”

Verifica-se que o gestor apresentou uma planilha em que se constata a “harmonização” do resultado financeiro com disponibilidade de caixa, exceto pela fonte de recursos próprios.

Todavia, não fora apresentado esclarecimentos de como o gestor teria chegado ao suposto valor das obrigações financeiras registradas, motivo pelo qual a equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade, em face da caracterização da divergência entre o resultado financeiro e a disponibilidade de caixa evidenciada no Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal, indicando um controle deficiente e por consequência colocando em dúvida a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da irregularidade que se apresenta, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.

Diante disso, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar **recomendação** ao gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

2.5 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 026/2019).

A equipe técnica constatou que o Município de Baixo Guandu empenhou no exercício de 2017, um valor de R\$ 1.155.133,08 em aposentadorias e pensões pertinentes aos servidores municipais, todavia não se verificou o reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, referente às provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor da reserva previdenciária para cumprimento da referida obrigação previdenciária, contrariando as normas contábeis que regem à matéria.

Devidamente citado, o gestor afirmou que o Município empenhou, liquidou e pagou o valor equivalente a R\$ 1.155.133,08 referente a despesas com aposentados e pensionistas da previdência municipal, destacando que o Município de Baixo Guandu não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista a vinculação dos servidores públicos municipais no Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 2003, conforme Lei Municipal nº 2.144/2003, que extinguiu o Instituto Próprio de Previdência do Município, ficando o Município responsável direto pelo pagamento de aposentados e pensionistas.

Na sequência, ressaltou que ainda não foi regulamentado a criação de um fundo para os servidores que continuarão com os benefícios do regime próprio, nem há provisões matemáticas previdenciárias relacionados aos aposentados e pensionistas também do regime próprio.

Aduz ainda, que:

“Com a respectiva determinação e obrigatoriedade, a Secretaria Municipal de Administração, protocolou um pedido para que seja contratado empresa especializada, tendo em vista a complexidade do caso, realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto Próprio hoje em extinção para os beneficiários, conforme processo administrativo de nº 1.613/2019, datado de 01 de março de 2019.

A Resolução TC 242/2010 (alterada pela Resolução 221/2012), fixou como prazo máximo para o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência 31/12/2014 (Anexo 1). Este cronograma foi mantido, por meio da Resolução TC 280/2014. Por fim, confirmando a orientação desta Corte de Contas, a Instrução Normativa 36/2016 que dispôs sobre os novos prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis produzido em fase anterior ao julgamento patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, revoga as Resoluções TC 221/2010, 242/2012, 258/2013 e 280/2014, e dá outras providências, estabeleceu a exigência imediata de tais registros.

Conforme consulta ao site da previdência, o RPPS não se extingue simplesmente pela previsão expressa na lei, na verdade, a partir dessa previsão legal, ele entra em processo de extinção; havendo servidores já aposentados e também pensionistas, os pagamentos dos proventos continuarão sendo de responsabilidade do próprio RPPS, assim como servidores que já tenham implementados os requisitos necessários a obtenção de seus benefícios, cuja concessão e pagamento dos proventos também será de responsabilidade do RPPS.”

Por fim, destaca que a presente inconsistência decorre de um ato ocorrido há mais de 16 anos, já que a Lei Municipal nº 2.144 que decidiu extinguir o Instituto de Previdência é do ano de 2003.

Menciona que recentemente foi julgado caso semelhante nesta Corte de Contas, no âmbito da análise de Contas de Governador, relativas ao exercício de 2015, em

relação aos benefícios que ainda estavam sendo pagos, relacionados ao antigo IDEP, extinto pela Lei Estadual nº 4.541, de 16/07/1991, trazendo os trechos da decisão que sopesou a irregularidade, mas sem o condão de macular as contas analisadas, determinando a realização de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas efetuadas com benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais – IPDE.

Analisando detidamente as justificativas trazidas pelo gestor, apreendo que a manutenção desta irregularidade não pode macular as contas *sub examen*. Destaco que a própria equipe técnica, ressaltou que o presente indicativo de irregularidade quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de determinações.

Considerando ainda, a afirmação do gestor de que a Secretaria Municipal de Administração já requereu o estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, processo administrativo nº 1.613/2016 (anexo doc. 07), **divirjo da área técnica e Ministério Público de Contas, afastando a presente irregularidade, determinando**, porém, o monitoramento da realização de estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca destas despesas para registro desse passivo nas demonstrações contábeis do Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 026/2019).

Constatou que não fora observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo em desacordo com o artigo 55, III, “b”, 3³ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devidamente citado, afirmou que a elaboração da nova tabela 28 “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” demonstra que há disponibilidade suficiente para os valores inscritos em restos a pagar não processados.

Por fim aduz que:

³ Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

“Resta claro, no que tange ao item em destaque, que a suposta irregularidade, com as justificativas não resultou dano ao erário, bem como não teve o condão de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram observadas as “normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município. Destacando que, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”, não foram capazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise.

Diante do exposto, na certeza de ter prestado todo esclarecimento necessário, no que tange a suposta irregularidade deste item, e não havendo dolo ou má fé por parte deste gestor, que na oportunidade se coloca à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário, requer a Vossa Excelência, que a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial seja julgada improcedente, declarando assim, regulares todos os atos praticados pelo defendente. ”

Pois bem. Trata-se de irregularidade relacionada a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente no valor de R\$ 487.084,97 ao dispor sobre o relatório de gestão fiscal, em que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo de disponibilidade de caixa.

Em que pese as alegações do gestor de que o total a ser excluído da disponibilidade financeira era de R\$ 535.406,94, não houve explicações sobre a origem dos referidos valores, e tampouco documentação subsidiando as alegações.

O artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata das documentações que devem constar no Relatório, ressalto que não se extrai do texto legal vedação quanto a inscrição dos restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa e o cancelamento dos empenhos de despesas que superem a disponibilidade de caixa em exercício posterior.

No mesmo sentido, ressalto que o déficit financeiro decorrente das inscrições realizadas nos restos a pagar não processados não pode ser avaliado como um fator isolado ocasionador de desequilíbrio financeiro das contas analisadas.

Nessa linha de raciocínio, avaliando as especificidades do caso concreto, em cotejo com a análise global das contas do exercício em referência, verifico que, em relação aos demonstrativos contábeis e limites constitucionais e legais, os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal foram satisfatórias, tendo o gestor atendido às metas e limites legais relativamente ao exercício de 2017, *ressalvando, que a presente inconsistência, a meu ver, não possui, per si, gravidade expressiva ao ponto de justificar a rejeição das contas em análise, motivo pelo qual dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade no campo da ressalva.*

Pelo exposto, **determino** que o gestor do Município de Baixo Guandu evidencie nas futuras prestações de contas todas as informações necessárias ao aferimento do cumprimento do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000.

2.7 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 026/2019)

Verificou-se que os restos a pagar processados no valor de R\$ 2.093.144,68 não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme se verifica da tabela em anexo:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	3.422.549,02
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	1.532.496,47
(=) Divergência (a-b)	1.890.052,55

Fonte: Processo TC 03909/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Em defesa, o responsável informou que a divergência apresentada foi gerada a partir de uma inconsistência por ocasião da geração do arquivo DEMDFL em XML, no entanto, quando gerado em PDF, o valor dos Restos a Pagar Processados está regularmente informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Informa que está encaminhando os demonstrativos em PDF para comprovar o devido registro dos restos a pagar processados na Dívida Flutuante – DEMDFL”.

Finalizando, o gestor afirma que prestou todos os esclarecimentos necessários, no que tange a suposta irregularidade, não havendo dolo ou má-fé por sua parte.

Verifica-se, por fim, que o gestor apresentou documentação, afirmando ter havido erro na geração do arquivo referente ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, vez que o mesmo não evidenciou a totalidade da dívida de curto prazo, todavia, ao comparar o novo arquivo apresentado, permaneceu a divergência no valor de R\$ 166.955,50, razão pela qual a equipe técnica e o corpo ministerial sugerem a manutenção da inconsistência.

Na mesma linha de intelecção levantada na irregularidade anterior, reputo que a inconsistência apurada, embora irregular, pode ser atenuada no exame mais detido do caso em exame, ante uma análise global das contas, pois não se verifica gravidade suficiente para ensejar a rejeição das mesmas.

Nesse passo, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a presente irregularidade, recomendando** ao gestor para que nas próximas prestações de contas, verifique a veracidade dos dados anotados em sede dos demonstrativos encaminhados a esta Casa, a fim de evidenciar um real controle das comprovações contábeis do órgão.

Por fim, considerando que a Prestação de Contas em análise fora recebida e homologada nesta Casa em 24 de abril de 2017 por meio do sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, com fulcro no artigo 123⁴ do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o que ensejou o apontamento quanto ao descumprimento de prazo de envio da PCA.

Após análise dos autos, verifico que o município Baixo Gandu, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT⁵ e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007⁶, considerando que aplicou 82.98% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Também aplicou 35,78% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, “caput”,

⁴ Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

da CF/88⁷; 15.06% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁸, do ADCT; e, também, no que se refere à despesa total de pessoal, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, foi de 53,12%, não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 56,28% em relação à RCL, respeitando os limites prudencial (57%) e legal (60%).

Ressalte-se que dos demonstrativos encaminhados, verificou-se não terem sido extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução 43/2001 do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no artigo 167 da Constituição da República⁹, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

Também não fora evidenciado descumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰, porquanto não constatado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Por fim, constatou-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício em análise.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

⁷ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

¹⁰ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **José de Barros Neto**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 incisos III, da Resolução TCEES 261/2013.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor:

1.2.1. que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 2.4 deste voto**).

1.2.2. que nas próximas prestações de contas, verifique a veracidade dos dados anotados em sede dos demonstrativos encaminhados a esta Casa, a fim de evidenciar um real controle das comprovações contábeis do órgão (**item 2.7 deste voto**).

1.3. DETERMINAR ao atual gestor:

1.3.1 que realize estudo atuarial com vistas a mensurar as provisões acerca das despesas para registro do passivo previdenciário do extinto RPPS nas demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu (**item 2.5 deste voto**).

1.3.2 que nas futuras prestações de contas evidencie todas as informações necessárias ao aferimento do cumprimento do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (**item 2.6 deste voto**).

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4AD4B-7D725-51488



Ofício 03866/2021-1

Processos: 01508/2020-3, 03909/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: LEANDRO GOMES DA CRUZ - Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu

Criação: 16/08/2021 11:59

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO GOMES DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu

Assunto: Processo TC nº 1508/2020 – Parecer Prévio TC-60/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-96/2019, do Parecer do Ministério Público de Contas 2588/2019, da Instrução Técnica Conclusiva 1830/2019 e do Relatório Técnico 26/2019, prolatados no processo TC nº 3909/2018, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu e cópia do Parecer Prévio 60/2021, prolatado no TC 1508/2020 (Recurso de Reconsideração).

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

GGM/REC

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
16/08/2021 13:20